



BOLETIM INFORMATIVO

ANO XI - São Paulo, 30 de novembro de 1978 - Nº 254

PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Secretário da Previdência Social assinou portaria atualizando as normas sobre filiação, inscrição e incidência de contribuição, na previdência privada. A decisão consta da Portaria nº 9, de 3 de novembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente. Em outro local deste Boletim reproduzimos, na íntegra, o texto da Portaria nº 9/78.

CURSOS DE SEGUROS - 1979

A Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro apresentou à Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg programa básico para a realização de cursos regulares de seguros em São Paulo, durante o exercício de 1979. Em outro local desta edição divulgamos o programa proposto pela Sociedade.

ACIDENTES DE TRÂNSITO

Durante o mês de agosto de 1978, ocorreram 15.365 acidentes de trânsito no Município de São Paulo, o que corresponde à média diária de 495,65 acidentes. Essas informações constam do Boletim de Dados Conjunturais, nº 10, de outubro de 1978, da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, e ampliam os dados divulgados no Boletim anterior (Ver Boletim Informativo nº 253).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - 1979

Nos primeiros dias de dezembro próximo o Sindicato expedirá Circular às empresas associadas transmitindo instruções sobre o cálculo da contribuição sindical e o correto preenchimento do novo sistema instituído para recolhimento da contribuição durante o mês de janeiro de 1979.

FEDERAL DE SEGUROS S.A.

O Presidente da República sancionou a Lei nº 6.593, de 21 de novembro de 1978, autorizando a alienação das ações da Federal de Seguros S.A. (Diário Oficial da União de 21.11.78 - Seção I - Parte I).



BOLETIM INFORMATIVO

ANO XI - São Paulo, 30 de novembro de 1978 - Nº 254

S E Ç Õ E S

Páginas

NOTICIÁRIO

Informações úteis 01

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Circular 5282/78, de 06.11.78 02 a 05

PODER EXECUTIVO

Secretaria da Receita Federal - Parecer Normativo

CST nº 95, de 30.10.78 06 e 07

Secretaria de Previdência Social - Portaria nº 9,

de 03.11.78 08 a 25

Secretaria de Planejamento - Portaria nº 85, de 16.11.78 . 26

ENSINO DO SEGURO

Programação de Cursos de Seguros para 1979 27 e 28

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Resolução nº 23/78, de 14.11.78 29

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circular PRESI-106/78, de 01.11.78 30 a 44

Circular PRESI-110/78, de 08.11.78 45 a 54

DIVERSOS

Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg -

Circular BC-002/78, de 21.09.78 55

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Certidões de arquivamento de atos e documentos de
sociedades seguradoras 56 a 58

IMPRENSA

Recortes de jornais 59 a 71

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSI-LC - Comunicações 1 a 6

CSTC-RCTR-C - Comunicações 6 a 10

CSA-RC - Comunicações 10 e 11

* * *

SUSEP - CORRETORES DE SEGUROS

A Delegacia da Susep em São Paulo comunicou que, em despacho de 31.10.78, o sr. Superintendente da Autarquia aplicou a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias à **CEPAGA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA.** (Proc. Susep/nº 005-299/78).

INSTALAÇÃO DE SPRINKLERS ENTRE FORROS FALSOS E LAJES, PARA FINS DE DESCONTO

Esclarecendo consulta, a CEICA da Fenaseg decidiu que os espaços entre forros e lajes com mais de 0,80 m de profundidade contendo qualquer material combustível, material este empregado para construção ou suspensão do próprio forro ou empregado para o revestimento de dutos ou forros, deverão ser protegidos por chuveiros contra incêndio, podendo o sistema ser projetado para o chamado Risco Leve, sendo a respectiva tubulação projetada para o chamado Risco Médio. Caso os ditos espaços não forem protegidos o desconto por chuveiros nos prêmios de seguro incêndio do risco estará prejudicado.

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS

A Comissão encarregada da constituição de uma Associação de Advogados de Sociedades Seguradoras no Estado de São Paulo, está convidando os advogados que militam em seguros para que compareçam dia 5 de dezembro próximo, às 20:00 horas, à Alameda Jaú nº. 2.000, onde será realizada a Assembléia Geral de Fundação da referida Associação.

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE SEGURADORAS

ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS informa que os seus números telefônicos foram substituídos pelo seguinte único tronco-chave de nº 37-5505 (sequencial).

ANUÁRIO DE SEGUROS - 1978

A Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro tem a disposição dos interessados o Anuário de Seguros - 1978, publicação que contém um elenco de informações e dados técnicos contábeis sobre as sociedades seguradoras, relativamente ao exercício de 1977.

ENCONTRO DE CORRETORES DE SEGUROS

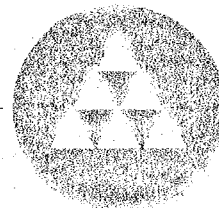
Na última Sessão Plenária do 1º Congresso Nacional de Corretores de Seguros, realizado no Rio de Janeiro, foi indicada a cidade de São Paulo para sediar, em 1980, o 2º Congresso Nacional de Corretores de Seguros.

CLUB DOS CORRETORES DE SEGUROS

O Club dos Corretores de Seguros de São Paulo tem nova Diretoria, encabeçada por Antonio D'Amélio como Mentor, para o período de outubro de 1978 a outubro de 1980.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
C.O.C. (S.A.F.) 33.623.893/0001 80

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 13.º PAVIMENTO - ZC-06
TELEFONES 242-6386 - 252-7247
CABLE "FENASEG" - RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro,
6 de Novembro de 1978

CARTA-CIRCULAR
FENASEG 5282/78

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., cópia do ofício que, nesta data, estamos dirigindo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, contendo sugestões no sentido de que seja aperfeiçoado o texto da Portaria nº 512/78, expedida por S.Excia., em 21 de Setembro próximo passado.

Certos de que V.Sa., compreenderá nossas sugestões, e renovando nossos protestos de estima e consideração, somos,

Atenciosamente

CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTTA
Presidente

781043

..!.



FENACEG - 5280/78

Rio de Janeiro,

6 de Novembro de 1978

Senhor Ministro,

Regulamentando o Decreto-Lei nº 1338, de 23 de julho de 1974, Vossa Excelência baixou a Portaria nº 544 daquele mesmo ano, em cujo item VIII foi estabelecido que as sociedades de seguros e de capitalização poderiam adicionar as reservas técnicas, não comprometidas, ao passivo não exigível, para efeito de determinarem o capital de giro próprio.

Com o advento do atual Decreto-Lei nº 1.558/77, ficou previsto (art. 39, § 3º) que o Ministro da Fazenda baixaria instruções necessárias à aplicação da correção monetária, no tocante aos bens vinculados às provisões técnicas das sociedades seguradoras e companhias de capitalização. Essas instruções contidas na recente Portaria nº 512, de 21 de setembro último, são de ordem, no entanto, a provocar sérias distorções nas referidas empresas. Mantendo o princípio correto de que as provisões técnicas não comprometidas devem, para o efeito de correção monetária, integrar o patrimônio líquido, a referida Portaria, no seu item II, não adota entretanto o justo e compatível critério de aplicação, àquelas empresas, dos princípios da correção monetária estabelecidos na lei das sociedades anônimas (art. 197, § único, alínea a) e na legislação do imposto de renda" (D.L. 1598/77, art. 51).

Entende esta Federação que a justa aplicação de tais princípios nos sociedades de seguros seria alcançada através de Portaria cujo texto fosse redigido na forma do Projeto que, em anexo, permitimo-nos submeter a V. Excelência.

Excelentíssimo Senhor Doutor Mário Henrique Simonsen ,
Digníssimo Ministro da Fazenda

[Handwritten signature]
.. 1.



2 ... / ...

É de notar-se, por outro lado, que a capitalização obrigatória do resultado da conta de correção das provisões técnicas não comprometidas, quando esta fôr a opção escolhida, implicará pela sistemática da elevação do capital das empresas seguradoras, num correspondente aumento de sua capacidade retentiva, e como consequência, da capacidade retentiva de todo o mercado brasileiro o que constitue objetivo permanente da política governamental no setor de seguros. Essa política visa evitar a evasão de divisas através de resseguros que se tornam tanto melhores quanto menor for aquela capacidade retentiva.

Relativamente à limitação da correção das provisões técnicas não comprometidas, cabe esclarecer que as comprometidas, isto é as de sinistro a liquidar e de seguros vencidos no ramo vida individual, são já permanentemente atualizadas em vista da natureza de sua constituição, ou seja pelo valor presente.

No que se refere às sociedades que operam em capitalização esta Federação pede venia para opinar oportunamente.

Antecipadamente gratos pela acolhida que certamente dará a V. Excia., a nossa reivindicação, por ser esta de inteira justiça, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada consideração,

Atenciosas Saudações

CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTTA

Presidente

.../...



PROJETO DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.598/77, de 26 de dezembro de 1977,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar as demonstrações financeiras das Sociedades que operam em Seguro e Capitalização dos ajustes que, respeitada a natureza das atividades, reflitam adequadamente o impacto inflacionário sobre os elementos do balanço, RESOLVE:

- I - As provisões técnicas não comprometidas das Sociedades Seguradoras até o montante constituído por exigência da legislação especial a elas aplicável, poderão ser consideradas, para efeito de correção monetária, integrantes do patrimônio líquido.
- II - A contrapartida do lançamento a débito da conta de que trata o item II do artº 39 do Decreto-Lei 1.598/77 será obrigatoriamente registrada a crédito de conta de reserva de capital.
- III - Fica revogada a Portaria nº 512, de 21 de setembro de 1978

Anexo- Carta Fenaseg 5280/78 de 6/11/78

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PARECER NORMATIVO CST Nº 95

30.10.78

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

MNTPJ - 2.46.00.00 - Correção Monetária do Balanço

2.46.01.00 - Disposições Gerais

O lucro apurado em balanço intermediário ou em balanço anual não pode ser corrigido monetariamente dentro do próprio exercício em que foi produzido.

Trata-se de esclarecer se os lucros apurados em balanço intermediário podem ser corrigidos monetariamente por ocasião do levantamento do balanço anual. Argumentam algumas empresas interessadas que, sendo corrigidos monetariamente os acréscimos mensais ou trimestrais nas contas do ativo permanente, também deveriam ser corrigidos os lucros apurados no curso do exercício social, por isso que esses mesmos lucros poderão ter sido aplicados, total ou parcialmente, na aquisição daqueles bens sujeitos a correção.

2. Nas normas relativas ao exercício social e às demonstrações financeiras a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estabelece (art. 175) que o exercício social terá duração de um ano, exceto na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária, hipóteses em que o exercício social poderá ter duração diferente. A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações financeiras é, igualmente, anual (art. 176). As normas de elaboração das demonstrações financeiras, previstas na Lei nº 6.404/76 para as sociedades por ações, foram estendidas às demais pessoas jurídicas pelos artigos 79, § 4º, e 67, item XI, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

3. Os procedimentos de correção monetária das contas do ativo permanente, suas contas retificadoras, e do patrimônio líquido, somente são obrigatórios na elaboração do balanço anual. O Decreto-lei nº 1.598/77 permite, todavia, que o contribuinte que levantar balanço intermediário no curso do exercício social possa, opcionalmente, corrigi-lo monetariamente. Considera-se balanço intermediário aquele que a pessoa jurídica levantar semestralmente, ou em períodos menores, por força de disposição legal, ou em virtude de disposição estatutária, de contrato social ou de ato constitutivo, ou por deliberação dos órgãos de administração.

4. A correção monetária é parte do procedimento de elaboração das demonstrações financeiras e um dos seus efeitos é influir no lucro líquido do exercício, em virtude de as contrapartidas dos ajustes de correção monetária serem registradas em conta cujo saldo é computado no resultado do exercício, aumentando ou diminuindo o lucro líquido.

5. A correção monetária dos lucros apurados em balanço intermediário resultaria em reduzir o lucro líquido determinado na demonstração do resultado do exercício, tendo em vista que a contrapartida da correção desses lucros, constantes do patrimônio líquido, é registrada a débito da conta de resultados. A demonstração do resultado do exercício é elaborada sempre anualmente. O lucro do exercício, apurado nessa demonstração, somente pode ser corrigido no exercício seguinte, a partir do momento em que passar a fazer parte do saldo das contas de reservas ou de lucros acumulados.

.. / .

6. A argumentação de que os lucros verificados no curso do exercício podem ter sido aplicados, total ou parcialmente, na aquisição de bens do ativo permanente, cuja correção monetária gera crédito nas contas de resultado, não pode ser acolhida, mesmo porque, ocorrendo a hipótese, seria impraticável determinar a parcela de lucros do próprio ano aplicados na aquisição desses bens.

7. O artigo 39, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 autoriza a correção monetária de balanços intermediários, mas não dos lucros apurados dentro do próprio período anual, pois isso implicaria redução do lucro líquido do exercício - a partir do qual é determinado o lucro real - , base de cálculo do imposto de renda.

8. Embora a correção monetária de lucros apurados em balanço intermediário não esteja prevista na sistemática de correção prescrita pela Lei nº 6.404/76 (art. 185) nem no Decreto-lei nº 1598/77 (Seção IV do Capítulo II), que regulamentou as normas de correção monetária da Lei comercial, poderá ocorrer que alguma pessoa jurídica corrija monetariamente os lucros verificados no próprio exercício de sua apuração. Nesse caso, a parcela de correção monetária correspondente aos lucros do próprio período, levada a débito das contas de resultado, deverá ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real. Acrescente-se que a adição é obrigatória ainda que os lucros apurados em balanço intermediário venham a ser, no curso do próprio exercício, incorporados ao capital social.

9. Finalmente, é oportuno esclarecer que os ajustes decorrentes da correção monetária somente serão apropriados contabilmente por ocasião de levantamento de balanço, intermediário ou anual (arts. 46, 47 e 48, § 3º, do DL. 1.598/77).

À consideração superior

CSI, em 27 de outubro de 1978

Agenor Manzano
Fiscal de Tributos Federais

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS. RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Antonio Augusto de Mesquita Neto
Coordenador

DIÁRIO OFICIAL
Quarta-feira 8 Novembro de 1978

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria nº 9 de 3 de novembro de 1978

O Secretário DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a conveniência de atualizar, em face da legislação e das decisões normativas supervenientes, a Portaria nº SPS-29, de 12-9-1975, que estabeleceu normas sobre filiação, inscrição e incidência de contribuições, na previdência social, resolve:

Filiação e inscrição

1 - A filiação à previdência social urbana na qualidade de segurado obrigatório decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo regime da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) e legislação posterior.

1.1 - O segurado que exerce mais de uma atividade contribuirá obrigatoriamente por todas elas, observadas as disposições referentes a limites de contribuição, salário-base e tempo de filiação.

1.1.1 - O exercício de emprego, como regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determina a filiação ao regime da CLPS na qualidade de empregado, ressalvadas as exceções expressas e ainda que o segurado exerça, concomitantemente, atividade como trabalhador autônomo (CLPS, 4º, IV), titular, sócio ou diretor de empresa (CLPS, 5º, III), ou outra, tenha ou não formalizado sua inscrição.

1.2 - Para aplicação da escala do salário-base (CLPS, 140), considera-se tempo de filiação do segurado o período ou períodos, ainda que descontínuos, de exercício de atividade abrangida pelo regime da CLPS, ou, tratando-se de contribuinte em dobro ou segurado facultativo (CLPS, 11 e 12), de efetivo recolhimento das contribuições, computando-se inclusive os períodos em que, independentemente de contribuição, foi mantida a qualidade de segurado.

1.2.1 - Não se conta para os fins do item 1.2 o tempo de exercício de atividade só posteriormente abrangida obrigatoriamente pelo regime da CLPS, como, por exemplo, o de empregado doméstico na época em que este podia filiar-se facultativamente mas não o fez.

1.2.1.1 - O disposto no item 1.2.1 não se aplica ao economiário que, filiado ao regime do extinto Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE), passou, por força da Lei nº 6.430, de 7-7-1977, à condição de segurado do regime da CLPS.

1.2.2 - Não se conta, para os fins do item 1.2, o tempo de serviço público durante o qual o servidor não esteve filiado ao regime da CLPS, ainda que computado para aposentadoria nos termos da Lei nº 6.226, de 14-7-1975.

1.2.3 - A contar de setembro de 1973, mês em que entrou em vigor o Regulamento do Regime de Previdência Social - RRRS (Decreto nº 72.771, de 6-9-1973), o tempo de filiação é o fator determinante do salário-base do segurado empregador, facultativo e autônomo (exceto o trabalhador avulso e o temporário), independentemente do valor da sua remuneração.

1.2.3.1 - Se o exercício da profissão depender de habilitação legal, o tempo de filiação será contado da data desta, uma vez que o interessado comprove ter trabalhado desde então.

1.2.3.2 - Se se tratar de profissão não regulamentada, o tempo de filiação compreenderá o período ou períodos em que o segurado comprove efetivo exercício.

1.2.4 - O segurado que, deixando de exercer atividade sujeita a contribuição sobre a remuneração, iniciar atividade de sujeita a salário-base e não puder recolher a contribuição correspondente ao seu tempo de filiação poderá ingressar na classe de nível inferior que mais lhe convier, respeitado, se for o caso, o limite pertinente ao profissional liberal e observados, daí por diante, para acesso, os interstícios correspondentes.

1.3 - A inscrição, que não se confunde com a filiação, resulta da comprovação dos dados pessoais, relação de emprego, habilitação profissional, exercício da atividade profissional e outros elementos considerados necessários, a critério do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

1.3.1 - A inscrição indevida é considerada insubsistente e o pagamento de contribuições por quem não preencha as condições de filiação não gera direito a qualquer prestação.

1.3.2 - O INPS pode verificar, mediante exame médico-pericial, se o candidato à inscrição tem condições para exercer a atividade alegada.

1.4 - Desde o início da vigência do RRPS (setembro de 1973), a contribuição do segurado que exerce concomitantemente mais de uma atividade sujeita a salário-base incide sobre o salário-base correspondente à atividade exercida há mais tempo, tendo deixado de vigorar a faculdade de múltipla inscrição para efeito de múltipla contribuição.

1.5 - O exercício de atividade a título gracioso ou mediante remuneração simbólica não dá condição de filiação à previdência social.

Casos especiais

2 - São segurados obrigatórios da previdência social urbana, entre outros:

a) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado no Brasil e aqui contratado para trabalhar como empregado em sucursal, agência ou outra dependência de empresa nacional no Exterior, inclusive em obra de construção civil, ainda que a empresa funcione em consórcio e que o empregado seja amparado pela previdência social do país estrangeiro;

b) o brasileiro ou estrangeiro que trabalhe como empregado em órgão do Governo Brasileiro no Exterior;

c) o empregado de empresa constituída e funcionando no Brasil segundo as leis brasileiras contratado no Exterior para trabalhar no Brasil, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira e amparado pela previdência social do país de origem;

d) o servidor de Conselho, Ordem ou outra autarquia de controle do exercício profissional, qualquer que seja o seu regime jurídico de trabalho, a contar de 10-4-1968, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.410, de 9-4-1968;

e) o serventuário da Justiça remunerado ou não pelos cofres públicos, quando não filiado a regime próprio de previdência social;

f) o pessoal contratado por titular de serventia da Justiça sob o regime da legislação trabalhista e qualquer outra pessoa que lhe preste serviços remunerados sob sua dependência, sem relação de emprego com o Estado;

g) o empregado de órgão representativo da classe rural quer da categoria profissional quer da econômica, bem como o de cooperativa de trabalho;

h) o feirante-comerciante, isto é, quem compra produtos hortifrutigranjeiros para revenda (filiando-se porém ao regime de previdência social rural o feirante-produtor rural, isto é, quem produz e vende diretamente esses produtos);

i) o membro de conselho de administração de sociedade anônima (Lei nº 6.404, de 15-12-1976), na qualidade de segurado empregador;

j) o membro de conselho consultivo ou de outro órgão técnico de empresa, como empregado, empregador ou autônomo, segundo a natureza das suas atividades.

3 - É segurado o cônjuge empregado de firma coletiva de que participe o outro cônjuge.

3.1 - Na hipótese do item 3, é necessária a comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada pelo cônjuge empregado.

3.2 - Não é admitida a qualidade de segurado do cônjuge de titular de firma individual casado pelo regime de comunhão de bens que pretensamente preste serviços à firma.

3.2.1 - São mantidas as inscrições decorrentes da Resolução nº CD/DNPS-124/66 e anteriores a 11-11-1969, data da Resolução nº CD/DNPS-259/69.

4 - O síndico de condomínio imobiliário, ainda que receba remuneração, não é segurado, uma vez que se trata apenas de um representante dos condôminos.

5 - Não se aplica à entidade internacional de direito privado o disposto no § 1º do artigo 5º da CLPS, que equipara ao autônomo o empregado de representação estrangeira ou de organismo oficial estrangeiro ou internacional.

6 - O registro do preposto de corretor de seguro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a inscrição de representante comercial ou de profissional liberal nos respectivos conselhos e ordens não elidem, por si sós, a relação empregatícia.

7 - É segurado na qualidade de empregado o médico que presta serviço não eventual, remunerado e com subordinação, a empresa, inclusive estabelecimento hospitalar ou afim.

7.1 - Inexistindo relação de emprego, a filiação se dá na qualidade de trabalhador autônomo (CLPS, 5º, IV) ou de titular, diretor ou sócio (CLPS, 5º, III), conforme o caso.

7.2 - Não caberá qualquer encargo previdenciário à entidade médica ou à empresa se os honorários forem pagos diretamente ao médico pelo paciente.

8 - O cabelereiro, a manicura, o esteticista, o maquilador e os profissionais congêneres, assim como os seus ajudantes, são filiados na qualidade de:

a) empregado (CLPS, 5º, I) quando configurada a relação empregatícia, ou seja, quando presta serviços remunerados de caráter não eventual, sob a dependência de quem, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (CLT, 2º e 3º), independentemente da forma de remuneração (salário fixo, comissões, participação ou percentual, gorjetas, etc);

.../.

b) empregador (CLPS, 5º, III) quando titular, diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore ou sócio de indústria, de empresa que explore a atividade de salão ou instituto de beleza;

c) trabalhador autônomo (CLPS, 5º, IV) quando exerce sua atividade por conta própria, ainda que pertencendo a cooperativa de trabalho.

8.1 - O profissional que, empregado em salão ou instituto de beleza, exerce concomitantemente, nas horas vagas ou dias de folga, atividade autônoma, trabalhando diretamente para clientes particulares, fora da dependência do empregador, é filiado por ambas as atividades (item 1.1).

9 - O trabalhador que presta "serviço de bloco" a armador ou empreiteiro, sem a intermediação de sindicato de classe, é considerado empregado, salvo se configurada a inexistência de vínculo empregatício, quando será considerado trabalhador avulso (CLPS, 4º, IV, b).

10 - O piloto ou comandante de aeronave que exerce, sem relação de emprego, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada (CLPS, 4º, IV, a) ou presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (CLPS, 4º, III) é considerado, respectivamente, trabalhador autônomo ou empregado doméstico (Parecer nº CJ/MPAS-6/78).

11 - O artista estrangeiro que por conta própria ou por intermédio de organização ou empresa estrangeira se exhibe em temporada no Brasil, quer individualmente, quer integrado em um conjunto, não é filiado à previdência social.

12 - O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual, municipal, de Território ou do Distrito Federal é filiado ao regime da CLPS, ainda que a unidade respectiva do Poder Público ou a própria entidade institua para ele regime previdenciário próprio.

13 - O trabalhador que antes de 11-6-1973, data do início da vigência da Lei nº 5.890, de 8-6-1973, prestou serviços temporários a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com intermediação de empresa locadora de mão-de-obra temporária, é considerado trabalhador avulso (art. 4º, c, da Lei nº 3.807, de 26-8-1960, na redação primitiva), sem prejuízo do disposto na Portaria nº MTPS-3.107, de 7-4-1971, ficando anulado o disposto no item 6 do despacho da SPS de 10-10-1973 no processo nº MTPS-301.603/73, que considerou esses trabalhadores não abrangidos pela previdência social (Parecer nº CC/MPAS-136/77).

13.1 - Entre 11-6-1973 (Lei nº 5.890, de 8-6-1973) e 12-3-1974, véspera do início da vigência do Decreto nº 73.841, de 13-3-1974, que regulamentou a Lei nº 6.019, de 3-1-1974, o trabalhador temporário é considerado autônomo para efeito de filiação obrigatória ao regime da CLPS (RRPS, art. 5º, III, b), ficando a empresa à qual ele prestou serviço (tomadora) responsável pelas contribuições previdenciárias.

13.2 - A contar de 13-3-1974, o recolhimento das contribuições relativas ao trabalho temporário cabe à empresa de trabalho temporário, como segue:

a) 8% (oito por cento) descontados da remuneração do trabalhador temporário, observados os limites do salário-de-contribuição;

b) quantia igual à devida pelo trabalhador temporário, devida pela empresa de trabalho temporário.

13.2.1 - A contribuição da empresa para custeio das prestações por acidente do trabalho é devida, também, pela empresa de trabalho temporário.

13.3 - Para fins previdenciários, somente pode ser classificado como trabalhador temporário ou como empresa de trabalho temporário aquele ou aquela que reúnam todos os requisitos inerentes a essa qualidade, na forma da Lei nº 6.019, de 3-1-1974, e do Decreto nº 73.841, de 13-3-1974.

13.3.1 - Na falta de qualquer dos requisitos inerentes ao trabalho temporário, a empresa fornecedora ou arremetadora de mão-de-obra será classificada, conforme o caso, como prestadora de serviço, empreiteira ou subempreiteira de mão-de-obra, restando ainda a hipótese de se tratar de simples agenciadora de empregos (Parecer nº CJ/MPAS-136/77).

14 - Nenhuma declaração das partes, ainda que constante de contrato, que contrarie a lei, o direito ou a realidade dos fatos poderá prevalecer para desfigurar a filiação do segurado à previdência social, na respectiva categoria.

Servidor público

15 - É excluído do regime da CLPS o servidor da administração direta e de autarquia da União, Estado, Território, Distrito Federal e Município sujeito, nessa qualidade, a regime próprio de previdência social, assim entendido o que assegure pelo menos os dois benefícios básicos, aposentadoria e pensão.

15.1 - O regime próprio previsto no item 15 tanto pode ser o direto, da própria União, Estado, Território, Distrito Federal, Município ou autarquia, como o indireto, assim considerado o que resulte de convênio ou outro ato com órgão oficial de previdência.

16 - O servidor público, qualquer que seja o seu regime jurídico de trabalho, a forma de contratação dos seus serviços ou o título que lhe seja deferido, quando não amparado por regime próprio de previdência social é filiado ao regime da CLPS.

16.1 - O ingresso do servidor público, nessa qualidade, em regime próprio de previdência social importa na sua exclusão automática do regime da CLPS.

16.2 - O servidor civil que, embora sujeito a regime próprio de previdência social, era contribuinte (situação de fato e pessoal) de extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões na data do início da vigência da LOPS conserva sua filiação ao regime da CLPS, com os direitos dela decorrentes (CLPS, 232).

17 - O servidor civil da União, Estado, Território, Distrito Federal, Município ou autarquia sujeito, nessa qualidade, a regime próprio de previdência social, quando requisitado, ainda que para servir em entidade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), continuará excluído do regime da CLPS (art. 3º, I), mantendo seu vínculo com o regime previdenciário de origem.

17.1 - O disposto no item 17 se aplica ao caso de requisição com ou sem ônus para a repartição de origem, ou em que além do vencimento e vantagem do seu cargo efetivo, o servidor requisitado percebe gratificação de qualquer natureza na repartição requisitante.

17.2 - O cálculo da contribuição e a forma do seu recolhimento obedecerão às normas da instituição de previdência a que se achar filiado o servidor requisitado.

17.3 - O servidor estadual, municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, nomeado para cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União, optando ou não pelo vencimento ou remuneração do órgão de onde proveio, continuará filiado ao regime de previdência social de origem.

17.4 - O servidor público não sujeito a regime próprio de previdência social e conseqüentemente filiado ao regime da CLPS conservará, quando requisitado, essa filiação.

17.4.1 - Na hipótese do item 17.4, as contribuições incidirão sobre o total da retribuição auferida a qualquer título no órgão de origem e na repartição requisitante, observados os limites do salário-de-contribuição.

18 - O servidor de entidade vinculada ao SINPAS, quando requisitado, com ou sem ônus, continuará sujeito ao seu próprio regime previdenciário.

18.1 - Tratando-se de servidor estatutário, as contribuições continuarão a ser calculadas na forma do parágrafo único do artigo 220 do RRPS.

18.1.1 - Para fixação do salário-base do servidor será considerado o vencimento do cargo, acrescido, se for o caso, da gratificação de função, adicional por tempo de serviço e diferença a título de vantagem pessoal, como ocorre com o funcionário da administração federal direta.

18.1.2 - Na hipótese de requisição sem ônus, caberá à repartição requisitante recolher mensalmente ao IAPAS as contribuições a este devidas.

18.2 - Tratando-se de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e, assim, filiado à previdência social como empregado (CLPS, 59, I), será aplicado o disposto no item 17.4.1.

19 - Os servidores públicos e autárquicos que se encontravam sujeitos aos regimes especiais previstos nos itens I e II ao artigo 29 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 60.501, de 14-3-1967) continuam sujeitos aos mesmos regimes de contribuições e prestações anteriores à Lei nº 5.890, de 8-6-1973 (RRPS, 433).

19.1 - Ocorrendo a aposentadoria do servidor em regime especial, exceto o de autarquia federal, a entidade pública continuará contribuindo com quantia igual à devida pelo segurado (CLPS, 128, VI, a), tomando-se o valor do provento da aposentadoria como salário-de-contribuição, observados os limites legais.

19.2 - O servidor estatutário de autarquia federal filiado ao regime especial na forma do item 19, quando redistribuído para órgão da administração direta, sem alteração do seu regime estatutário, passa, a contar da data da redistribuição, ao regime de previdência social próprio do funcionário da União (ex-IPASE), desvinculando-se do regime especial da LOPS.

19.3 - O servidor sujeito ao regime de que trata o item 19 licenciado sem vencimento poderá manter a qualidade de segurado mediante o pagamento da sua contribuição em dobro (itens 29, 29.1 e 29.2).

19.4 - O servidor em regime especial que ingressar no regime geral da CLPS após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito apenas aos serviços, ao pecúlio, ao salário-família e à renda mensal vitalícia, bem como a deixar auxílio-funeral (CLPS, 59, § 4º e 73, III). . ./.

19.5 - O seguro de acidentes do trabalho (Lei nº 6.367, de 19-10-1976) não se aplica ao servidor amparado pelo regime especial nem ao servidor estatutário filiado ao regime geral.

19.5.1 - O disposto no item 19.5 não se aplica aos servidores dos Conselhos, Ordens e demais autarquias de controle do exercício profissional que, na forma da Lei nº 5.410, de 9-4-1968, estão sujeitos ao regime da CLPS.

20 - O servidor da administração federal, inclusive a indireta, do Distrito Federal ou de Território regido pela CLT que, anteriormente segurado do antigo INPS, se filiou ao extinto IPASE no período de 19-1-1974 a 13-12-1974, por força da Lei nº 5.927, de 11-10-1973 (revogada pela Lei nº 6.184, de 11-12-1974), tem seus direitos assegurados sem qualquer restrição, considerando-se como de filiação ao regime da CLPS, para todos os efeitos, o período de filiação ao IPASE.

20.1 - O prestador de serviços de natureza permanente em órgão público federal, qualquer que seja a forma de pagamento e mesmo quando classificado como "eventual", é filiado ao regime da CLPS, na qualidade de empregado, dada a existência de vínculo empregatício, devendo a cobrança do débito remontar ao início da prestação de serviço.

20.2 - O prestador de serviço de natureza eventual em órgão público, inclusive o integrante de grupo-tarefa, é filiado, como trabalhador autônomo, ao regime da CLPS (CLPS, 4º, IV, c).

20.2.1 - O disposto no item 20.2 não se aplica ao integrante de grupo-tarefa ou prestador de serviço eventual que, sendo servidor civil ou militar da União, Estado, Território, Distrito Federal, Município ou autarquia, esteja sujeito a regime próprio de previdência social.

Segurado facultativo

21 - O ministro de confissão religiosa ou membro de congregação religiosa, exercente ou não de atividade remunerada nessa qualidade, filia-se facultativamente ao regime da CLPS.

21.1 - Para corrigir a situação existente em 29-1-1973, data da publicação no Boletim de Serviço do INPS do despacho do Secretário de Previdência Social no processo nº MTPS-109.363/71 dos que contribuíam irregularmente como segurados obrigatórios, está estabelecido que:

a) os segurados em causa não adquiriram o direito de continuar filiados em caráter obrigatório;

b) quem, por força de decisão administrativa, vinha contribuindo como segurado obrigatório deveria ter passado a fazê-lo, sem qualquer prejuízo, na condição de facultativo, a contar de fevereiro de 1973, independentemente de requerimento de inscrição;

c) o débito de entidade religiosa referente a ministro de confissão religiosa considera-se insubsistente, devendo ser arquivado o respectivo processo.

22 - O salário-de-contribuição de ministro de confissão religiosa ou membro de congregação religiosa é o salário-base (CLPS, 138, II).

22.1 - Até agosto de 1973, mês anterior ao início da vigência do RRPS, o salário-base de que trata o item 22 foi o fixado na forma do artigo 174 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 60.501, de 14-3-1967).

22.2 - Desde setembro de 1973, o salário-base do segurado facultativo passou a depender exclusivamente do seu tempo de filiação.

22.3 - É defeso fazer retroagir as contribuições a data anterior à da inscrição.

23 - A pessoa referida no item 21 que exerça também atividade de que lhe dê a condição de segurado obrigatório é obrigatoriamente filiada ao regime da CLPS no que concerne a essa atividade, sem prejuízo do disposto naquele item.

Segurado trabalhador autônomo

24 - A filiação do trabalhador autônomo ao regime da CLPS decorre do exercício de atividade profissional remunerada, mas o valor da remuneração não interfere na fixação do seu salário-base, que depende apenas do seu tempo de filiação (RRPS, 226).

24.1 - Até a Lei nº 5.890, de 8-6-1973, era considerado autônomo apenas o trabalhador definido como "o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada", mas desde a data do início da sua vigência (11-6-1973) também o é quem, sem relação de emprego, presta a uma ou mais empresas serviços de caráter eventual, isto é, não relacionados direta ou indiretamente com a atividade da empresa.

24.2 - O trabalhador avulso, como definido pela legislação trabalhista, foi incluído pelo artigo 20 da Lei nº 5.890, de 8-6-1973, na categoria de trabalhador autônomo, como sendo "o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, conferente e assemelhado" (CLPS, 49, IV, b), não se aplicando a ele entretanto o regime do salário-base e continuando a sua contribuição a incidir sobre a remuneração efetivamente recebida.

25 - É segurado autônomo, entre outros:

- a) quem, sem vínculo empregatício, exerce atividade de "corretor de livros";
- b) o vendedor de bilhetes de loteria, quando não integrado na empresa como empregado ou na qualidade de titular ou sócio da firma;
- c) o trabalhador associado a cooperativa de trabalho que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros.
- d) o membro de conselho fiscal de sociedade anônima.

Segurado empregador

26 - Entende-se como salário-de-contribuição do segurado empregador — titular de firma individual, membro de conselho de administração, diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio-de-indústria de empresa urbana de qualquer natureza — observados os limites legais:

I - até dezembro de 1969:

- a) a importância efetivamente recebida durante o mês, a qualquer título, em pagamento dos serviços prestados, registrada nos livros de escrituração, prevista no contrato social ou nos estatutos, ou estabelecida pelo órgão competente da empresa;
- b) na falta de especificação, o salário-mínimo regional;
- c) constando da escrituração o pagamento global aos sócios, sem discriminação, a importância rateada proporcionalmente ao capital de cada um;

II - entre janeiro de 1970 e agosto de 1973 — o salário-de-inscrição, sujeito a reajustamento e assim entendido:

a) a média mensal da remuneração efetivamente recebida no segundo semestre de 1969;

b) em caso de início de atividade no segundo semestre de 1969 ou posteriormente — a remuneração do primeiro mês de atividade;

III - desde setembro de 1973 — o salário-base, desvinculado da remuneração e variável com o tempo de filiação (RRPS, 223, II, 226 a 229 e 232).

27 - Na vigência do Estatuto do Trabalhador Rural — ETR (Lei nº 4.214, de 2-3-1963), o titular de firma individual, sócio gerente, sócio solidário e sócio cotista de empresa rural eram beneficiários da previdência social rural, na qualidade de segurados facultativos.

27.1 - Revogado o artigo 161 do ETR pela Lei Complementar nº 11, de 25-5-1971, o empregador referido no item 27 ficou desvinculado da previdência social tanto urbana como rural.

28 - A contar de 1º de janeiro de 1976, data do início da vigência da Lei nº 6.260, de 6-11-1975, o diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba pro labore e sócio-de-indústria de empresa rural ou que prestem serviços dessa natureza passaram a filiar-se obrigatoriamente ao regime da CLPS, aplicando-se a eles o salário-base.

28.1 - A condição de produtor rural do titular de firma individual de atividade rural permaneceu inalterada.

Contribuinte em dobro

29 - Quem deixa de exercer atividade sujeita ao regime da CLPS pode manter a qualidade de segurador, mediante contribuição em dobro sobre um salário-declarado (CLPS, 10; RRPS, 99 e 10).

29.1 - O salário-declarado será determinado pelo segurador, não podendo, entretanto, ser inferior ao salário-mínimo mensal da sua localidade de trabalho nem superior ao seu último salário-de-contribuição quando em atividade, considerado este no seu valor mensal.

29.2 - Iniciados os recolhimentos, o salário-declarado estabelecido só poderá ser elevado a intervalos mínimos de 12 (doze) meses, com base no fator de reajustamento salarial correspondente ao mês da última alteração do salário-mínimo.

Trabalhador que presta serviços a empregador rural

30 - O trabalhador rural é beneficiário, como regra geral, do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRO-RURAL (Decreto nº 73.617, de 12-2-1974), com as exceções dos itens 31 a 35.

30.1 - Entende-se como trabalhador rural quem "presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie" (artigo 39, § 1º, letra a, da Lei Complementar nº 11, de 25-5-1971).

30.2 - O empregado rural, definido no artigo 39 do Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural (Decreto nº 73.626, de 12-2-1974) como sendo "toda pessoa que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário", não é, necessariamente, beneficiário do PRO-RURAL, pois nem todo "empregado rural" é "trabalhador rural" como definido no item 30.1.

..//.

31 - O trabalhador cuja atividade não se caracteriza como rural, apesar de exercida em estabelecimento rural, filia-se ao regime da CLPS, estando nesse caso, por exemplo, carpinteiros, pintores, datilógrafos, cozinheiros, domésticos, ainda que empregados de empregador rural.

31.1 - Da mesma forma, são filiados ao regime da CLPS e não ao PRO-RURAL:

a) o empregado de nível universitário de empresa rural ou de empresa que presta serviços de natureza rural a terceiros;

b) o empregado que exerce atividade em escritório ou em loja de empresa de que trata a letra a.

31.1.1 - Os empregados de que trata o item 31.1 filiam-se:

a) a contar da LOPS, quando a atividade é exercida em loja ou escritório situado em perímetro urbano;

b) a contar de 12-1-1972, data em que entrou em vigor o anterior Regulamento do PRO-RURAL (Decreto nº 69.919, de 11-1-1972), quando a atividade é exercida no próprio estabelecimento rural.

31.1.1.1 - Antes de 12-1-1972 o empregado de que trata a letra b do item 31.1.1 filiava-se ao FUNRURAL.

31.2 - O motorista ou tratorista com habilitação profissional que exerce habitualmente a sua profissão, ainda que prestando serviços a empregador ou empresa rural, continua filiado ao regime da CLPS, como empregado ou como trabalhador autônomo, conforme o caso (Lei nº 1.824, de 17-3-1953).

32 - O pescador que, sem vínculo empregatício e trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual e está matriculado na repartição competente é beneficiário do PRO-RURAL.

32.1 - Todavia, o pescador que em 6-12-1972, data em que entrou em vigor o Decreto nº 71.498, de 5-12-1972, estava regularmente inscrito no INPS como trabalhador autônomo e vinha recolhendo suas contribuições pode conservar a sua filiação ao regime da CLPS, na mesma qualidade de segurado trabalhador autônomo.

32.2 - Passou também à condição de beneficiário do PRO-RURAL, nos termos do Decreto nº 81.563, de 13-4-1978:

a) quem, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água o seu meio normal ou mais freqüente de vida, na beira do mar, de rio ou de lagoa, como marisqueiro, catador de algas ou carangueijos e outros;

b) o pescador que utiliza barco de pesca, próprio ou de terceiro, de até duas toneladas brutas.

33 - O garimpeiro autônomo, assim entendido aquele que em caráter individual e por conta própria exerce a atividade de garimpeiro, faiscação e cata, matriculado no órgão competente da Secretaria da Receita Federal, na forma dos artigos 71, 72 e 73 do Decreto-lei nº 227, de 28-2-1967, sendo remunerado de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei nº 318, de 14-3-1967, é beneficiário do PRO-RURAL.

33.1 - O garimpeiro autônomo que em 10-1-1975, data do início da vigência do Decreto nº 75.208, de 10-1-1975, estava regularmente inscrito no INPS como trabalhador autônomo e vinha recolhendo suas contribuições pode conservar a filiação ao regime da CLPS, na mesma qualidade de segurado trabalhador autônomo.

34 - O empregado em olaria situada em área rural, dispondo de instalações adequadas, com produtividade regular e comercialização assídua, é vinculado ao regime da CLPS.

34.1 - Todavia, o trabalhador rural que exerce atividade ocasional em olaria instalada no interior de propriedade rural e operada por processos rudimentares é beneficiário do PRO-RURAL.

35 - O dirigente de entidade de classe rural eleito em razão da sua condição de rurícola conserva, no exercício dessa representação, a filiação previdenciária de antes da investidura.

36 - A situação previdenciária dos empregados do setor agrário das empresas agroindustriais pode, em face das sucessivas modificações da lei, ser resumida como segue:

a) até 15-6-1963, véspera da data do início da vigência do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), esses empregados eram filiados ao extinto IAPI;

b) desde 16-6-1963 passaram a filiar-se ao FUNRURAL;

c) desde 19-8-1969, data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 704, de 24-7-1969, passaram a filiar-se ao INPS, porém somente os do setor agrário específico, isto é, do setor agrário dedicado exclusivamente à produção da matéria-prima utilizada pelo setor industrial;

d) o setor agrário das empresas constituídas após 19-8-1969 só se vinculou ao INPS desde 12-1-1972, data da entrada em vigor do Regulamento do PRO-RURAL (Decreto nº 69.919, de 11-1-1972);

e) desde 19-1-1974, data do início da vigência da Lei Complementar nº 16, de 30-10-1973, os trabalhadores rurais retornaram ao âmbito do PRO-RURAL, com as exceções previstas nas letras b e c do item 36.1;

f) os safristas, assim como os empregados em setor agrário que explore outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial (setor agrário não específico), são, em qualquer hipótese, beneficiários do PRO-RURAL.

36.1 - Foi mantida a continuidade da filiação ao regime da CLPS:

a) dos que contribuíram efetivamente para o extinto IAPI e em seguida para o INPS de 16-6-1963 a 31-7-1969;

b) dos empregados do setor agrário específico que pelo menos desde 26-5-1971, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 11, de 25-5-1971, vinham sofrendo desconto de contribuições para o INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;

c) dos empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais que prestam serviços indistintamente no setor agrário e no setor industrial ou comercial, mesmo depois de 19-1-1974.

36.2 - Portanto, desde 19-1-1974 os empregados do setor agrário das empresas agroindustriais e agrocomerciais, exceto os mencionados nas letras b e c do item 36.1, passaram a beneficiários do PRO-RURAL.

36.3 - De 19-8-1969 a 31-12-1973, todos os empregados do setor rural específico estiveram filiados ao INPS, sendo, consequentemente:

I - devidas as contribuições relativas a esse período;

II - assegurado o direito aos benefícios, nas seguintes situações:

a) qualquer benefício requerido até 31-12-1973; .. / .

b) pensão, auxílio-funeral e auxílio-natalidade, ainda que requeridos após 31-12-1973, se o evento tiver ocorrido até essa data;

c) pensão relativa a segurado que se encontrar em gozo de benefício e venha a falecer.

Plano Básico

37 - O Plano Básico de Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei nº 564, de 19-5-1969, alterado pelo Decreto-lei nº 704, de 24-7-1969, e regulamentado pelo Decreto nº 65.106, de 5-9-1969, esteve em vigor de 19-10-1969 (artigo 4º do Decreto nº 65.106) a 25-5-1971, véspera da publicação da Lei Complementar nº 11, de 25-5-1971, que o revogou (art. 37).

37.1 - O Plano Básico filiou ao INPS, na qualidade de segurados obrigatórios, os empregados, inclusive safristas, de todas as empresas produtoras e fornecedoras de cana-de-açúcar, bem como os dos empreiteiros ou organizações que, embora não constituídos sob a forma de empresas, utilizavam mão-de-obra para produção e fornecimento dessa matéria-prima.

37.2 - Não foram incluídos no Plano Básico os empregados do setor agrário específico das empresas agroindustriais de cana-de-açúcar, os quais se filiavam, no período em causa, ao plano geral do INPS.

37.3 - Com a extinção do Plano Básico, os empregados referidos no item 37.1, assim como os do setor agrário não específico das empresas agroindustriais e agrocomerciais, passaram a filiar-se ao PRO-RURAL.

38 - Para custeio do Plano Básico foram instituídas as seguintes contribuições:

I - do segurado - 4% (quatro por cento) do salário-mínimo mensal regional;

II - da empresa:

a) igual à devida pelos seus empregados, mais

b) 2% (dois por cento) do salário-mínimo mensal regional, por empregado, para custeio das prestações por acidente de trabalho.

38.1 - As contribuições referentes aos empregados presumem-se descontadas no ato do pagamento da remuneração, sendo devidas com relação ao período de vigência do Plano Básico.

38.1.1 - Todavia, no que se refere aos segurados que completaram o período de carência até 30-6-1971, as contribuições são devidas até essa data, garantidos os direitos correspondentes.

38.2 - Os débitos do setor agrário específico das empresas agroindustriais (plano geral do INPS) relativos ao período de setembro de 1969 a maio de 1971 podem ser compensados com o valor das contribuições recolhidas ao Plano Básico ou ao FUNRURAL, desde que referentes ao mesmo período e ao mesmo setor.

Incidência de contribuições

39 - A partir da Lei nº 5.890, de 8-6-1973, integram o salário-de-contribuição do empregado (exceto o doméstico) e do trabalhador avulso, "todas as importâncias recebidas a qualquer título", abolida a delimitação anteriormente contida na LOPS (em pagamento de serviços prestados), ressalvadas as exceções expressamente consignadas e observados os limites do salário-de-contribuição.

39.1 - Integram o salário-de-contribuição, para efeito do item 39, entre outras as seguintes importâncias:

a) gratificação, inclusive a anual, paga a qualquer título, por ajuste expresso ou tácito, inclusive como participação em lucros ou gratificação de balanço;

b) valor total das diárias pagas, quando excedentes de 50% (cinquenta por cento) do salário (Parecer da Consultoria Geral da República nº 271, de 13-2-1974 - DOU de 1-3-1974);

c) abono de qualquer natureza, salvo o abono de férias (item 39.2, letras g e h);

d) valor correspondente ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, mesmo quando pago em decorrência de reclamação trabalhista (Pareceres nºs. CJ/MPAS-131/77 e 24/78);

e) remuneração recebida pelo empregado licenciado para exercício de mandato sindical, acrescida da parcela recebida do Sindicato, até o limite que perceberia se estivesse em atividade na empresa (art. 521, parágrafo único, da CLT);

f) importância prevista no regime interno da empresa e paga a qualquer título, ressalvado o disposto no item 39.2;

g) complementação do salário-família, além do legalmente exigível, concedida a qualquer título;

h) abono de emergência da Lei nº 6.147, de 29-11-1964;

i) parcela paga in natura pela empresa, desde que contratualmente estipulada ou habitualmente recebida por força do costume, inclusive o valor locativo da habitação, salvo nas hipóteses das letras e e i do item 39.2;

j) remuneração relativa ao período de férias, simples ou em dobro, inclusive proporcionais, pagas na vigência do contrato de trabalho ou em decorrência da sua rescisão;

l) valor total do abono de férias concedido em virtude de contrato de trabalho, de regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ainda que sob a denominação de "gratificação de férias" ou outra, quando excedente de 20 (vinte) dias do salário;

m) importância paga a título de salário-maternidade, ainda que tenha ocorrido a rescisão do contrato de trabalho;

39.1.1 - A inclusão no salário-de-contribuição do valor correspondente ao aviso prévio não concedido vigorou a contar de 22-6-1978, data da publicação do despacho ministerial que aprovou o Parecer nº CJ/MP/S-24/78.

39.1.2 - A importância de que trata a letra l do item 39.1 integra o salário-de-contribuição a contar de 7-5-1977, data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.535, de 12-4-1977. Antes dessa data a importância prevista no regulamento da empresa e paga a título de abono ou gratificação de férias integrava o salário-de-contribuição sem a limitação estabelecida naquele dispositivo.

39.1.3 - Os valores atribuídos às parcelas in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder o produto da aplicação dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (art. 458, § 1º, da CLT) ao salário contratual; quando superiores ao mínimo.

..//.

39.1.4 - O limite de 20% (vinte por cento) para a moradia do trabalhador rural (art. 99, a, da Lei nº 5.889, de 8-6-1973) não se aplica ao empregado trabalhador rural de empresa urbana, classificado de acordo com a categoria do empregador e amparado pela CLT (Súmula nº 196, do STF e Ac. STF, 54.563-SP/1963).

39.2 - Não integram o salário-de-contribuição:

a) a importância recebida pelo empregado a título de indenização, como a decorrente de rescisão injusta do contrato de trabalho ou de licença-prêmio não gozada;

b) a gratificação considerada pela jurisprudência trabalhista como não integrante da remuneração, como a gratificação aleatória, eventual ou esporádica;

c) o 13º salário e as cotas de salário-família;

d) a importância paga por entidade classista a diretor, a título de gratificação, representação, ajuda-de-custo e outras, quando não houver, em razão de cargo eletivo, afastamento do cargo ou função na empresa;

e) o valor do transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa empregadora, no caso de trabalhador contratado para prestação de serviço em localidade distante da de sua residência habitual (frentes-de-trabalho);

f) o adicional mensal e a ajuda-de-custo pagos ao aeronauta por deslocamento de sua base na forma da Lei nº 5.929, de 30-10-1973;

g) 1/3 (um terço) do período de férias convertido em abono pecuniário ou de férias (art. 143 da CLT, redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13-4-1977);

h) abono ou gratificação de férias (letra l, item 39.1) não excedente de 20 (vinte) dias do salário (art. 144 da CLT, redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13-4-1977);

i) parcela in natura recebida pelo empregado de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (art. 39 da Lei nº 6.321, de 14-4-1976).

39.2.1 - As letras g e h vigoram a contar de 19-5-1977, data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.535, de 13-4-1977.

40 - O servidor de empresa pública ou sociedade de economia mista cedido, sem perda do emprego, para servir no Estrangeiro em entidade internacional da qual o Brasil participe, conservará sua filiação de origem.

40.1 - Na hipótese do item 40, caberá o recolhimento das contribuições como se o segurado se achasse em serviço na própria empresa de origem, com base na remuneração a que nela faria jus, observados os limites do salário-de-contribuição.

41 - O abono de emergência instituído pela Lei nº 6.147, de 20-11-1974, não pode ser considerado para efeito do cálculo dos limites então vigentes do salário-de-contribuição previstos nos artigos 224, 233 e 287, do salário-base de que trata o artigo 226, do valor das multas de que tratam os itens I e III do artigo 422, todos do RRPS, e do limite do § 5º do artigo 69 da LOPS, na redação dada pela Lei nº 6.135, de 7-11-1974.

42 - Não incidem contribuições sobre o valor da bolsa paga pela empresa a estagiário.

.. / .

42.1 - Estagiário, para os efeitos do item 42, é o aluno regularmente matriculado e freqüentando curso em estabelecimento de ensino, no nível superior, profissionalizante de 2º grau ou supletivo, aceito pela empresa para complementação do ensino e da aprendizagem (Portaria nº MTPS-1.002, de 29-9-1967; Decreto nº 75.778, de 26-5-1975; Lei nº 6.494, de 7-12-1977).

42.2 - O estágio não cria vínculo empregatício, ainda que a empresa conceda ao estagiário importância em dinheiro sob a denominação de bolsa ou outra denominação, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação pertinente.

43 - Até a Lei nº 5.890, de 8-6-1973, a contribuição do empregado de representação estrangeira ou organismo oficial estrangeiro ou internacional que funcionam no Brasil incidia, na base de 8% (oito por cento), sobre a remuneração efetivamente recebida, observados os limites do salário-de-contribuição.

43.1 - Desde o início da vigência dessa lei e até agosto de 1973, mês anterior ao da entrada em vigor do RRPS, a contribuição incidiu, na base de 16% (dezesesseis por cento), optativamente, sobre o total ou sobre 50% (cinquenta por cento) da remuneração sobre a qual o segurado contribuía em 11-6-1973.

43.2 - Desde setembro de 1973, a contribuição é devida de acordo com a escala do salário-base, tendo sido admitida igualmente, para o enquadramento na tabela respectiva, a opção a que se refere o item 43.1.

44 - Entende-se como salário-de-contribuição do segurado trabalhador avulso (CLPS, 4º, IV, b), observados os limites legais:

a) até 21-11-1966, véspera do início da vigência do Decreto-lei nº 66, de 21-11-1966 — o salário-base fixado por ato ministerial;

b) de 22-11-1966, data do início da vigência do Decreto-lei nº 66, de 21-11-1966, a 10-6-1973, véspera do início da vigência da Lei nº 5.890, de 8-6-1973 — a remuneração efetivamente recebida durante o mês.

44.1 - Desde a Lei nº 5.890, de 8-6-1973, o trabalhador avulso passou a integrar a categoria de trabalhador autônomo, mantidos entretanto os seus regimes de contribuição e arrecadação, isto é, a contribuição com base no efetivamente recebido.

44.2 - Além da contribuição patronal de 8% (oito por cento) cabem à empresa que remunera trabalhador avulso os encargos fiscais relativos ao salário-família, 13% salário, salário-maternidade, salário-educação, FUNRURAL, INCRA, SESI, SESC, SENAI, SENAC, Departamento de Portos e Canais (DPC) e Fundo Aeroviário, conforme o caso.

45 - De 11-6-1973 (data do início da vigência da Lei nº 5.890, de 8-6-1973) a 7-11-1974 (véspera do início da vigência da Lei nº 6.135, de 7-11-1974), a remuneração excedente do salário-base, sobre a qual incide a contribuição de 8% (oito por cento) devida pela empresa que se utiliza de trabalhador autônomo, não estava sujeita a qualquer limite.

45.1 - A contar de 8-11-1974, a remuneração de que trata o item 45 ficou limitada, em cada mês e por empresa, a vinte salários-mínimos, ressalvado o disposto no item 49.

46 - O reembolso à empresa do valor do salário-maternidade é feito, desde 1º-6-1976, data do início da vigência da Lei nº 6.332, de 18-5-1976, pelo seu valor bruto, e não líquido, como previsto na Lei nº 6.136, de 7-11-1974. ./. .

46.1 - Não cabe pagamento de salário-maternidade à empregada que, mesmo sem perda do vínculo empregatício, passa à condição de empregadora (Lei nº 6.136, de 7-11-1974, com as alterações da Lei nº 6.332, de 18-5-1976).

47 - Para efeito de enquadramento em um dos três graus de risco (art. 53 do Decreto nº 79.037, de 24-12-1976) e, em consequência, fixação da contribuição da empresa destinada ao custeio das prestações por acidente do trabalho, é considerada a atividade-fim da empresa, ou do estabelecimento como tal caracterizado pelo C.G.C. do Ministério da Fazenda, e não as atividades dos diferentes departamentos da empresa ou dos seus empregados.

47.1 - Quando a empresa, ou o estabelecimento com C.G.C. próprio, que a ela se equipara, exerce mais de uma atividade, o seu enquadramento é feito de acordo com a atividade preponderante, assim entendida, em caso de dúvida, a que utiliza o maior número de empregados.

48 - Para efeito de incidência da contribuição previdenciária sobre comissões pagas acumuladamente por prestação mensal de serviço, as comissões serão desdobradas pelos meses correspondentes à efetiva prestação do serviço, apurados segundo os lançamentos da escrita contábil da empresa ou por outro meio legalmente admitido.

48.1 - Na impossibilidade da apuração na forma do item 48, será considerado como mês de competência o do pagamento da comissão.

49 - A contar de 30-4-1975, os valores monetários referidos neste ato e fixados com base em salário-mínimo são reajustados mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária estabelecidos por ato do Poder Executivo (art. 2º da Lei nº 6.205, de 29-4-1975, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 6.332, de 18-5-1976, e 6.423, de 17-6-1977).

49.1 - O disposto no item 49 não se aplica ao salário-de-contribuição do empregado doméstico e à classe inicial da escala de salário-base (art. 6º da Lei nº 6.332), que continuam sendo iguais ao salário-mínimo.

Restituição de contribuições

50 - Não haverá restituição de contribuições ou outras importâncias arrecadadas pela previdência social, exceto na hipótese de recolhimento indevido.

50.1 - A restituição de contribuição ou outra importância que comportar, pela sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro só será feita a quem provar ter assumido esse encargo, ou, quando ele tiver sido transferido a terceiros, estar por estes expressamente autorizado a receber a restituição (Parecer nº CJ/MPAS-136/77).

50.2 - No caso de contribuição indevidamente descontada do segurado e recolhida à previdência social, a restituição só será feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se a empresa comprovar que já lhe fez a restituição.

50.3 - Quando se tratar de contribuição empresarial, a restituição só poderá ser feita após a comprovação inequívoca de que o respectivo encargo financeiro não foi transferido para terceiros, diretamente ou mediante elevação do preço dos produtos ou serviços.

50.4 - Tratando-se de contribuições de terceiros arrecadadas pela previdência social, o pedido de restituição será formulado à respectiva entidade e por esta decidido, cabendo à previdência social prestar as informações e realizar as diligências solicitadas.

50.5 - O disposto no item 50.4 não se aplica à restituição de contribuições de terceiros vinculadas a contribuições previdenciárias também sujeitas a restituição, caso em que o pedido será feito à previdência social, e por esta decidido em conjunto.

50.6 - O direito de pleitear a restituição prescreve em 5 (cinco) anos (CLPS, 222), a contar da data:

- a) do pagamento indevido;
- b) em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial.

Entidades de fins filantrópicos

51 - A entidade de fins filantrópicos que, nos termos da Lei nº 3.577, de 4-7-1959, gozava da isenção da contribuição previdenciária patronal em 19-9-1977, data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.572, da mesma data, que revogou aquela lei, continua gozando dessa isenção se for portadora:

- a) do certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), com validade por prazo indeterminado e tiver sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até 19-9-1977;
- b) de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo CNSS e em vigor, e tiver requerido até 30-11-1977 o seu reconhecimento federal como de utilidade pública;
- c) de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos expedido pelo CNSS, com prazo de validade vencido, e tiver requerido até 30-11-1977 a renovação do certificado e o reconhecimento federal como de utilidade pública;

51.1 - O direito à isenção da contribuição patronal cessará para a entidade cujo pedido de reconhecimento federal como de utilidade pública ou de renovação do certificado provisório do CNSS for indeferido.

51.2 - A entidade que até 30-11-1977 não requereu a renovação do certificado provisório ou o reconhecimento como de utilidade pública federal perdeu definitiva e automaticamente, a contar daquela data, o direito à isenção de que gozava.

51.3 - O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, como definida na Lei nº 3.577, acarreta a caducidade do direito à isenção, a contar do mês seguinte ao do evento.

52 - A contar de 19-9-1977, data da revogação da Lei nº 3.577, de 4-7-1959, nenhum pedido de isenção de contribuições pode ser deferido com fundamento nessa lei. . ./.

53 - A previdência social verificará sistematicamente, para efeito de continuidade da isenção, se a entidade continua a fazer jus a ela.

53.1 - Se for apurado que a entidade deixou de atender os requisitos legais, o fato será comunicado ao CNSS.

53.2 - A isenção abrange qualquer contribuição empresarial relativamente a quem preste serviços à entidade, como empregado ou não, excetuadas as contribuições referentes ao salário-maternidade e a destinada ao custeio das prestações por acidente do trabalho, bem como as que vierem a ser instituídas sem ressalva expressa.

53.3 - A isenção não afeta a obrigação de o segurado trabalhador autônomo contribuir na base de 16% (dezesseis por cento) do seu salário-base quando preste serviço a entidade de fins filantrópicos.

54 - A Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor são equiparadas às entidades de fins filantrópicos para efeito da isenção da contribuição empresarial, embora remunerem seus diretores.

Disposição final

55 - Esta portaria substitui a Portaria nº SPS-29, de 12-9-
Celso Barroso Leite-

DIÁRIO OFICIAL

Segunda-feira 13 Novembro de 1978

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 85 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1978

Fixa o coeficiente de correção monetária, a ser utilizado no mês de dezembro de 1978, para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORIN).

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, e de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.281, de 24 de julho de 1974,

R E S O L V E:

Fixar em 31,844 (trinta e um vírgula oitocentos e quarenta e quatro), o coeficiente a ser utilizado no mês de dezembro de 1978, para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (ORIN).

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

Ministro

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORIN

ANOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,730	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,323	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844

DIÁRIO OFICIAL

Segunda-feira 20 Novembro de 1978

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

PRAÇA DA BANDEIRA, 40 - 17.º ANDAR - CONJUNTO 17-H - FONE: 35-3469

Presidência-052/78

São Paulo, 9 de novembro de 1978

Dr. João Carlos Vital
MD Presidente da
Fundação Escola Nacional de Seguros
Rua Senador Dantas, 74- 11º-
Rio de Janeiro - RJ

Senhor Presidente:-

Ref.: - PROGRAMAÇÃO PARA 1979

1.- Tenho a honra de informar a V.Sas. que, em reunião conjunta da Diretoria e do Conselho Consultivo desta Sociedade, realizada em 31.10.78, com a presença do Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros e de Capitalização do Estado de São Paulo, Sr. Walmiro Ney Cova Martins, bem como do Presidente do Sindicato dos Securitários de São Paulo, Sr. Waldemar Castilho do Amaral, ficou deliberado propor o seguinte programa básico para a realização de cursos regulares, em convênio com essa Fundação, durante o exercício de 1979, programa esse que atenderia às exigências atuais do mercado paulista:-

<u>Época do início</u>	<u>Cursos Regulares</u>
	<u>1º Semestre</u>
Fevereiro	- Habilitação de Corretores de Seguros
Fevereiro	- Básico-Incêndio
Abril	- Básico-Transportes
Abril	- Básico VI-VG-AP (Seguro de Pessoas)
	.../.

2º Semestre

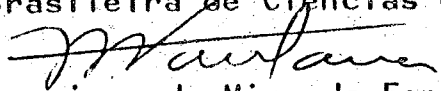
- | | | |
|---------|---|--|
| Agosto | - | Regulação e Liquidação de Sinistro-Incêndio. |
| Agosto | - | Básico-Incêndio |
| Outubro | - | Básico-Ramos Diversos |
| Outubro | - | Básico-Automóveis e RC |

2.- Permito-me destacar, para orientação dessa Fundação, que dos debates havidos na referida reunião foram salientados os seguintes aspectos:-

- a)- O mercado de seguros de São Paulo tem necessidade de um curso permanente de iniciação em Seguro-Incêndio; daí a propositura de um Curso Básico do referido ramo em dada Semestre.
- b)- Há conveniência de realização de pelo menos um curso por ano, para iniciação nos Ramos de Seguros de Transportes, Automóveis, Pessoas e Ramos Diversos. Quanto aos dois primeiros, essa Fundação já os tem montados; o 3º poderá ser o de "Agenciador de Seguro Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo", com pequena adaptação; já o 4º teria de ser organizado.
- c)- Os cursos de "Habilitação de Corretores" e de "Regulação e Liquidação de Sinistro-Incêndio", por serem mais extensos e apresentarem maiores exigências de professores, não deverão ser realizados no mesmo semestre; daí sua propositura como acima.
- d)- Esta Sociedade dará prosseguimento às comemorações de seu Jubileu de Prata, até agosto de 1979. Assim, procurará realizar seminários/simpósios/conferências sobre diversas áreas de interesse, conforme programado no ano anterior.

3.- Sirvo-me da oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,
Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro


José Francisco de Miranda Fontana
- Presidente -

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP nº 23 /78

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar para 16.12.78 o início da vigência da Resolução CNSP nº 11/78, de 04.05.78, publicada no Diário Oficial da União de 23.05.78 e manter até aquela data a permissão para que as apólices emitidas e as renovações feitas com base na referida Resolução sejam endossáveis para introdução das disposições anteriormente em vigor.

Brasília, 14 de novembro de 1978.

ANGELO CALMON DE SA
Presidente do CNSP

DIARIO OFICIAL

Segunda-feira 20 Novembro de 1978



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-106/78
RISDI-009/78

Em 19 de Novembro de 1978

Ref.: RAMO RISCOS DIVERSOS - Equipamentos Móveis -
Idem, Viagens de Entrega - Equipamentos Ci-
nematográficos, Fotográficos e Eletrônicos -
Anúncios Luminosos - Equipamentos em Expo-
sição - Equipamentos Estacionários - Equipa-
mentos em Operações sobre água - Equipamen-
tos Arrendados ou Cedidos a Terceiros - Ins-
trumentos Musicais e Equipamentos de Som.

"Ad Referendum" da SUSEP, as alterações à Circular
PRESI-76/75 - RISDI-019/75, abaixo mencionadas e que ora se divul-
gam para os seguros de "Equipamentos" à epígrafe, entrarão em vi-
gor, tanto para os iniciados como para os renovados, a partir de
19 de dezembro de 1978, como se segue:

a) alterar, para Equipamentos em Exposição, anexos
5A e 5B - Notas - III, o valor estabelecido de Cr\$ 1.000.000,00
(hum milhão de cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de
cruzeiros);

b) aprovar as tabelas das franquias obrigatórias,
baseadas na variação nominal das ORTN. Estas tabelas serão atuali-
zadas automaticamente em 19 de julho de cada ano (para seguros
iniciados ou renovados), com base no valor da ORTN vigente a 19
de maio;

c) conceder um desconto de 20% (vinte por cento)
sobre todas as taxas das tarifas da modalidade de "Equipamentos".

Saudações


José Lopes de Oliveira
Presidente


Prbc. DEINE-601/77
NDMO/dm

.../.

Comunicamos que deverão ser feitas as seguintes alterações no texto da Circular PRESI-076/75 RISDI-076/75.

FLS. 3 "Anexo 5A e 5B - Equipamentos em Exposição"

Notas: I -

II -

III - Excluem-se desta autorização, etc ...

- alterar o valor estabelecido de Cr\$.
Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00

"Anexo 1 - Condições Especiais para seguro de Equipamentos Móveis que fazem parte integrante da apól. de Riscos Diversos nº

Tarifa

1 - Tabelas e Taxas

2 - Adicionais

3 - Franquias Mínimas Obrigatórias Deduzíveis por unidade sinistrada.

4 - Descontos"

- alterar para:

T A R I F A

1 - TABELA DE TAXAS

CLASSE	EQUIPAMENTOS	Taxas Anuais
I	Tratores e implementos, bulldozers, scrapers, moto-niveladoras, earth-movers, carregadeiras, escavadeiras.	2,00%
II	Wagon-drills, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), equipamentos para perfuração de solo (exceto sondas para poços de petróleo), guindastes-torre (para construções), valetadeiras.	1,76%

R. R. P.

3
.../.

CLASSE	EQUIPAMENTOS	Taxas Anuais
III	Batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, esteira, rosca sem fim ou caçambas).	1,44%
IV	Pontes rolantes (em canteiros de obras), guindastes de pórtico (sobre trilhos) conjuntos de britagem, compressores móveis, martelinhos pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores para asfalto, idem para concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimento e agregados), geradores móveis, equipamentos agrícolas, de tipo móvel (exceto tratores e respectivos implementos).	1,04%
V	Rolos compactadores para terra ou asfalto, "pés de carneiro", vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos e empilhadeiras; transportadores fixos (de correia, esteira, rosca sem fim ou caçambas) quando instalados em canteiros de obras; tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferromentaria, serralheria e carpintaria, quando usados em canteiros de obras.	0,72%

2 - FRANQUIAS MÍNIMAS OBRIGATORIAS
DEDUZÍVEIS POR UNIDADE SINISTRADA.

Importância segurada unitária	Franquia mínima obrigatória p/unidade (% da imp. seg. unitária)
Até 800 ORTN	1% com mínimo de 3 ORTN
Acima de 800 até 2.000 ORTN	0,75%
Acima de 2.000 até 4.800 ORTN	0,60%
Acima de 4.800 até 11.950 ORTN	0,50%
Acima de 11.950 ORTN	0,45% com máximo de 120 ORTN

D.
R. R.

.../..

3 - DESCONTOS

Mediante aumento das franquias mínimas, poderão ser concedidos descontos às taxas básicas, como indicado abaixo:

Múltiplos das franquias	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Descontos às taxas básicas.	10%	13%	16%	20%	22%	24%	26%	28%	30%

NOTA 1: Para equipamentos que estejam operando em proximidade de água, poderá ser o texto da alínea r) da cláusula de "Riscos Excluídos" substituída mediante aplicação aos equipamentos segurados de uma sobre taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) de suas Taxas básicas, pelo seguinte:

"r) operações de equipamentos sobre qualquer tipo de base operacional, flutuante ou fixa, que esteja instalada em superfície de águas como, por exemplo, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes e fixas), estaqueamento sobre água, etc."

Quando se tratar de equipamentos que operem afastados de beira da água, ainda que em locais especificados, na alínea r, poderá ser concedida a cobertura normal, isto é, sem agravamento de taxa e sem modificação das alíneas em questão, entendido que, nestes casos, não estarão cobertos, em hipótese alguma, sinistros decorrentes de queda de equipamentos na água.

A faculdade prevista nos parágrafos acima não prevalece, entretanto, nos casos de Equipamentos que operam normalmente sobre água ou submersos, para os quais já existem Condições Especiais e taxas adequadas.

Os casos omissos serão previamente submetidos ao IRB.

NOTA 2: Os veículos "DART" (caminhões basculante especial tipo pesado para serviços fora de estrada e transporte de terra e rocha, fabricação da KH-Dart Truck Co., U.S.A.) e outros de características semelhantes deverão ser enquadrados, para fins de taxaço, na classe I da tarifa.

P.
R. Jr.

"ANEXO 2 - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS (VIAGENS DE ENTREGA OU TRANSLADAÇÃO) QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

Tarifa"

- alterar para:

Duração da viagem	Taxa	Franquia obrigatória de deduzível por unidade sinistrada
até 24 horas	0,17%	10 ORTN
até 5 dias	0,26%	10 ORTN
de 6 a 10 dias	0,39%	10 ORTN
de 11 a 15 dias	0,51%	10 ORTN
de 16 a 30 dias	0,56%	10 ORTN

"ANEXO 3A - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE EQUIPAMENTOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS EXCLUSIVAMENTE EM ESTÚDIO E LABORATÓRIOS OU DEPOSITADOS EM LOCAL DE TERMINADO) QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

Tarifa"

- alterar para:

T A X A	Franquia deduzível por evento
1,60%	s/franquia
1,44%	1 ORTN
1,28%	2 ORTN
1,16%	4 ORTN
1,00%	8 ORTN

"ANEXO 3B - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO (OPERADOS EM ESTÚDIOS, LABORATÓRIOS OU REPORTAGENS EXTERNAS) QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

D.

6

RS

..//

Tarifa

- alterar para:

T A X A	Franquia deduzível por evento
3,00%	s/franquia
2,70%	1 ORTN
2,40%	2 ORTN
2,16%	4 ORTN
1,88%	8 ORTN

"ANEXO 4 - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO
DE ANÚNCIOS LUMINOSOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE
RISCOS DIVERSOS Nº

Tarifa

- alterar para:

Taxa: 2,00% a.a., s/franquia.

"ANEXO 5A - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO
COMPREENSIVO DE EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO (EXCLUÍDO O RISCO DE
TRANSPORTE) E QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DI
VERSOS Nº

Tarifa

- alterar para:

Taxa: 1,36% a.a., s/franquia.

"ANEXO 5B - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO
COMPREENSIVO DE EQUIPAMENTOS EM EXPOSIÇÃO (INCLUÍDO O RISCO DE
TRANSPORTE) E QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DI
VERSOS Nº

Tarifa

- alterar para:

Soma das taxas indicadas em a) e b):

R. de F.

7

.../.

s/franquia; a) Permanência na Exposição: 1,36% a.a.,
Indivisível); b) Risco Assessório de Transporte: (taxa
0,30% para quaisquer percursos dentro
do Território Nacional, compreendendo ida e volta.

Nota: Tratando-se de uma só viagem de
ida ou volta, a taxa a aplicar será de 0,15%.

"ANEXO 6 - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO
DE EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APO
LICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

Tarifa"

- alterar para:

1 - TABELA DE TAXAS

CLASSE	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Taxas Anuais
I	Máquinas e equipamentos industriais, comerciais e agrícolas de <u>tipo fixo</u> , quando instalados para operação permanente em local determinado, de propriedade ou sob controle exclusivo do segurado, para uso em: ferramentaria, serralheria, carpintaria, ou marcenaria, fiação, tecelagem e malharia, tipografia e clichéria (exceto retículas), motores, compressores, geradores, alternadores, transformadores, misturadores, debulhadeiras, enfiadeiras, ensacadeiras, picadeiras e outros equipamentos para preparo e embalagem de rações, cereais, conservas e bebidas.	0,43%
II	Máquinas e equipamentos de contabilidade, processamento de dados, trabalhos normais de escritório, xerografia, fotocópia, transmissão e recepção de rádio frequência e telefonia (excluídos postes, mastros, linhas de transmissão e antenas ao ar livre), telex, raios X, equipamentos médicos e odontológicos (quando fixos).	0,36%

8 *RS. [assinatura]*

.../.

2 - FRANQUIAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, DEDUZÍVEIS POR UNIDADE SINISTRADA

Importância segurada unitária	Franquia mínima obrigatória por unidade (% da Imp. segurada unitária)
Acima de 800 até 2.000 ORTN	1% com mínimo de 3 ORTN
Acima de 2.000 até 4.800 ORTN	0,75%
Acima de 4.800 até 11.950 ORTN	0,60%
Acima de 11.950 ORTN	0,50%
	0,45% com máximo de 120 ORTN

3 - DESCONTOS

Mediante aumento das franquias mínimas, poderão ser concedidos descontos às taxas básicas, como indicado abaixo:

Múltiplos das franquias	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Desconto às taxas básicas	10%	13%	16%	20%	22%	24%	26%	28%	30%

"ANEXO 7 - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA, AS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

Tarifa"

- alterar para:

1 - TABELAS DE TAXAS

CLASSE	EQUIPAMENTOS	Taxas Anuais
I	Equipamentos de pesquisa submersa (registrados de ondas, correntes, temperatura e salinidade)	5,36%

Rd. Silva

9

.. / .

CLASSE	EQUIPAMENTOS	Taxas Anuais
II	Equipamentos de varredura fixados a embarcação, e com partes submersas (ecobatímetros, sonares e similares)	4,80%
III	Equipamentos de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros)	4,32%
IV	Equipamentos de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares)	4,32%

2 - ADICIONAL DE EXCLUSÃO

Alínea i da cláusula 2a. ("Riscos Excluídos"):

a) classe I - está automaticamente excluída, sem prêmio adicional:

b) classe II, III, IV - poderá ser excluída mediante aplicação de adicional de 10% (dez por cento) sobre taxa básica.

3 - FRANQUIAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, DEDUZÍVEIS POR UNIDADE SINISTRADA

EQUIPAMENTOS DAS CLASSES I, II e III.

Importância segurada unitária	Franquia mínima obrigatória por unidade (% da Imp. segurada unitária)
até 800 ORTN	1% com mínimo de 3 ORTN
Acima de 800 até 2.000 ORTN	0,75%
Acima de 2.000 até 4.800 ORTN	0,60%
Acima de 4.800 até 11.950 ORTN	0,50%
Acima de 11.950 ORTN	0,45% com máximo de 120 ORTN

EQUIPAMENTOS DA CLASSE IV

Não estão sujeitos a franquia.

10 R. v. R

.../.

"ANEXO 8 - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

Disposições Tarifárias

"Equipamentos Arrendados ou Cedidos a Terceiros"

Artigo 1º - Taxas Mínimas

- alterar para:

1 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS OPERANDO EM TERRA FIRME

CLASSE	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	Taxas Básicas Anuais
I	Tratores e implementos, buldozers, scarpers, moto-niveladoras, earth-movers, carregadeiras, escavadeiras.	2,00%
II	Wagon-drills, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), equipamentos para perfuração de solo (exceto sondas para poços de petróleo), guindastes-torres (para construções), valetadeiras.	1,76%
III	Batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, esteira, rosca sem fim ou caçambas).	1,44%
IV	Pontes rolantes (em canteiros de obras) guindastes de pórtico (sobre trilhos), conjuntos de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores para asfalto, idem para concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimento e agregados), geradores móveis, equipamentos agrícolas, de tipo móvel (exceto tratores e respectivos implementos).	1,04%
V	Rolos compactadores para terra ou asfalto, "pés de carneiro", vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos e empilhadeiras, transportadores fixos (de correia,	0,72%

A. S. P.

11

.../.

CLASSE	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	Taxas Básicas Anuais
V (cont.)	esteira, rosca sem fim ou caçambas) quando instalados em canteiros de obras e estabelecimentos industriais: tornos, frezas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, seralheria e carpintaria, quando usados em canteiros de obras.	0,72%

1.1 - FRANQUIAS OBRIGATORIAS: Conforme tabela constante do item 4 desta Tarifa.

1.2 - DESCONTOS: Conforme tabela constante do item 5 desta Tarifa.

NOTA 1: Para equipamentos que estejam operando em proximidade de água poderá ser o texto da alínea t) da cláusula de "Riscos Excluídos" substituída mediante aplicação aos equipamentos segurados de uma sobre taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) de suas taxas básicas, pelo seguinte:

"t) operações dos equipamentos sobre qualquer tipo de base operacional, flutuante ou fixa, que esteja instalada em superfície de águas como, por exemplo, balsas, pontões, em barcações, plataformas (flutuantes e fixas), estaqueamento sobre água, etc".

Quando se tratar de equipamentos que operem afastados da beira da água, ainda que em locais especificados, na alínea t, poderá ser concedida a cobertura normal, isto é, sem agravamento de taxa e sem modificação das alíneas em questão, entendido que, nestes casos, não estarão cobertos, em hipótese alguma, sinistros decorrentes de queda de equipamentos na água.

A faculdade prevista nos parágrafos acima não prevalece, entretanto, nos casos de Equipamentos que operam normalmente sobre água ou submersos, para os quais já existem Condições Especiais e taxas adequadas.

Os casos omissos serão previamente submetidos ao IRB.

12

[Handwritten signature]

.../.

NOTA 2: Os veículos "DART" (caminhões basculante especial tipo "esado para serviços fora de estrada e transporte de terra e rocha, fabricação da KW-Dart Truck Co., U.S.A.) e outros de características semelhantes deverão ser enquadrados, para fins de taxaço, na classe I da Tarifa.

2 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS OPERANDO SOBRE ÁGUA OU SUBMERSOS

CLASSE	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Taxas Básicas Anuais
I	Equipamentos de pesquisas submersas (regis-tradores de ondas, correntes, temperatura e salinidade).	5,36%
II	Equipamentos de varredura fixados à embarca-ção e com partes submersas (ecobatímetros, sonares e similares).	4,80%
III	Equipamentos de trabalho (guindastes, gera-dores, compressores, equipamentos de solda e outros).	4,32%
IV	Equipamentos de pesquisa, registro e comu-nicação (teodolitos, telurômetros, goniôme-tros, transceptores, trisponders e simila-res).	4,32%

2.1 - Nos seguros destes equipamentos, exclui-se automatica-mente, sem aumento de prêmio, a alínea t da cláusula 2a. das "Con-dições Especiais", inserindo-se na apólice, para este fim, a cláu-sula constante do item 11.

2.2 - Mediante aplicação do adicional de 10% sobre as taxas básicas dos equipamentos das classe II, III e IV do item 2. aci-ma, poderá ser concedida exclusão da alínea i da cláusula 2a. das "Condições Especiais", entendido que tal exclusão já é automati-ca, sem cobrança de qualquer adicional, para os equipamentos da classe I do mesmo item 2. Para a exclusão aqui prevista, serão inseridas no texto da apólice as cláusulas constantes do item 11, conforme o caso.

2.3 - FRANQUIAS OBRIGATÓRIAS: conforme tabela constante do item 4 desta Tarifa.

2.3.1 - Os equipamentos componentes da classe IV do i-tem 2 não estão sujeitos a franquía.

R. A. P.

13

.../.

2.4 - DESCONTOS: Conforme tabela constante do item 5 desta Tarifa.

3 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

CLASSE	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Taxas Anuais
I	Máquinas e equipamentos industriais, comerciais e agrícolas de tipo fixo, quando instalados para operação permanente em local determinado, de propriedade ou sob controle do arrendatário ou cessionário, para uso em: ferramentaria, serralheria, carpintaria ou marcenaria, fiação, tecelagem e malharia, tipografia e clicheria (exceto retículas), motores, compressores, geradores, alternadores, transformadores, misturadores, debulhadeiras, enfardadeiras, ensacadeiras, picadeiras e outros equipamentos para preparo e embalagem de rações cereais, conservas e bebidas.	0,72%
II	Máquinas e equipamentos de contabilidade, processamento de dados, trabalhos normais de escritório, xerografia, fotocópia, transmissão e recepção de rádio frequência e telefonia (excluídos postes, mastros, linhas de transmissão e antenas ao ar livre), telex, raios X equipamentos médicos e odontológicos (quando fixos).	0,50%

3.1 - FRANQUIAS OBRIGATÓRIAS: Conforme tabela constante do item 4 desta Tarifa.

3.2 - DESCONTOS: Conforme tabela constante do item 5 desta Tarifa.

4 - FRANQUIAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, APLICÁVEIS AOS SEGUROS DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERANDO EM TERRA FIRME, SOBRE ÁGUA OU SUBMERSO) E EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE ITENS 1, 2 E 3 DESTA TARIFA.

14 *es. a. p.*

.../.

Importância segurada unitária	Franquia Mínima Obrigatória por unidade (% da Imp. segurada unitária)
até 800 ORTN	1% com o mínimo de 3 ORTN
Acima de 800 até 2.000 ORTN	0,75%
Acima de 2.000 até 4.800 ORTN	0,60%
Acima de 4.800 até 11.950 ORTN	0,50%
Acima de 11.950 ORTN	0,45% com máximo de 120 ORTN

4.1 - Os equipamentos componentes da classe IV do item 2 desta Tarifa não estão sujeitos a franquia.

5 - DESCONTOS: Mediante aumento (facultativo) das franquias obrigatórias da tabela do item 4 acima, poderão ser concedidos descontos sobre as taxas básicas, de acordo com a seguinte tabela:

Múltiplos das Franquias	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Descontos às Taxas Básicas	10%	13%	16%	20%	22%	24%	26%	28%	30%

6 - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO

T A X A	Franquia Deduzível por evento
3,00%	s/franquia
2,70%	1 ORTN
2,40%	2 ORTN
2,16%	4 ORTN
1,88%	8 ORTN

"ANEXO 9 - CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE EQUIPAMENTOS DE SOM, AS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

R. A. D.

15

.../.

Tarifa

- alterar para:

T A X A	Franquia Deduzível por Unidade Sinistrada
3,00%	s/franquia
2,68%	1 ORTN
2,40%	2 ORTN
2,00%	4 ORTN

OBS.: A presente Tarifa não se aplica a instrumentos musicais ou equipamentos de som considerados objetos de arte ou raridade.

16

R. A. P.



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-110/78
DPVAT-009/78

Em 8 de novembro de 1978

Ref.: RAMO DPVAT - Normas de Resseguro Obrigatório
de Danos Pessoais causados por Veículos Auto-
motores de Via Terrestre (NDPVAT)

Devidamente atualizadas e consolidadas, divulgamos
as "Normas" em anexo, elaboradas em conformidade com as Resolu-
ções CNSP nº 07/77, de 9.8.77 e CNSP nº 05/78, de 4.5.78, e a
Carta Circular DO-023/77 DPVAT-011/77, de 27.10.77.

As presentes "Normas" vigorarão para os Bilhetes
de Seguro registrados a partir de 19 de janeiro de 1979, ficando
revogadas:

Circular PRESI-107/75 - DPVAT-001/75, de 18.12.75;
Carta-Circular DO-033/76 - DPVAT-009/76, de 13.10.76;
Circular PRESI-084/76 - DPVAT-010/76, de 9.12.76;
Circular PRESI-019/77 - DPVAT-02/77, de 2.5.77;
Circular PRESI-106/77 - DPVAT-010/77, de 19.10.77;
Circular PRESI-136/77 - DPVAT-012/77, de 7.12.77;
Circular PRESI-001/78 - DPVAT-001/78, de 4.1.78; e
Carta-Circular DO-023/77 - DPVAT-011/77, de 27.10.77.

Saudações


José Lopes de Oliveira
Presidente


Proc. DEVAP-1568/77
MCWA/AVBR

.../.

NORMAS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE
VIA TERRESTRE (NDPVAT)

CAPÍTULO 1

ACEITAÇÃO DO IRB

CLÁUSULA 101 - CESSÕES AO IRB

1 - As Sociedades Seguradoras que operam no Ramo de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, serão resseguradas pelo IRB de conformidade com estas Normas.

CLÁUSULA 102 - RISCOS COBERTOS

1 - As cessões de resseguro abrangerão todos os riscos seguráveis previstos nas Normas Disciplinadoras aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

CLÁUSULA 103 - RESPONSABILIDADE DO IRB

1 - Respeitadas as limitações e restrições estabelecidas nestas Normas, a responsabilidade do IRB começa com a das Sociedades Seguradoras e com ela termina.



3

.../.

CAPÍTULO 2

RESSEGURO NO IRB

CLÁUSULA 201 - CESSÕES E PRÊMIOS DE RESSEGURO

1 - As Sociedades Seguradoras cederão ao IRB uma quota de 15% (quinze por cento) de todas as responsabilidades por elas aceitas com base nos Bilhetes de Seguro registrados nos seus livros oficiais, no caso de a "receita de prêmios DPVAT" não exceder o seu "limite de produção".

1.1 - No caso de ser ultrapassado o "limite de produção DPVAT", as Sociedades Seguradoras cederão integralmente, ao IRB, o excesso apurado.

2 - Sempre que a "receita de prêmios DPVAT" ultrapassar o "limite de produção", deverão as Sociedades Seguradoras cessar imediatamente suas operações no ramo, até enquadrarem-se no novo teto.

2.1 - As Sociedades Seguradoras que não observarem o "limite de produção DPVAT", estabelecido no item 1 da Resolução CNSP nº 05/78, de 4.5.78, poderão ser impedidas, pela SUSEP, de operar no ramo.

3 - O IRB se reserva o direito de retificar os prêmios de resseguro, sempre que tiver havido incorreção na cobrança do prêmio cabível.


CLÁUSULA 202 - COMISSÕES

1 - O IRB pagará às Sociedades Seguradoras uma comissão de 12% (doze por cento) sobre os prêmios cedidos na forma do item 1, da Cláusula 201.

2 - As Sociedades Seguradoras que excederem o "limite de produção DPVAT", não farão jus a qualquer comissão sobre o resseguro integral decorrente da ultrapassagem do referido limite.

CLÁUSULA 203 - RESSEGURO AUTOMÁTICO

1 - As responsabilidades cedidas ao IRB, por força da Cláusula 201 destas Normas, terão cobertura automática de resseguro.

4 

../. .

CLÁUSULA 204 - COBERTURA DE CATÁSTROFE

1 - O IRB poderá conceder cobertura de catástrofe, sob a forma de resseguro avulso, após estudar a composição da Carteira de cada Sociedade Seguradora interessada.

CLÁUSULA 205 - LIMITE DE PRODUÇÃO DPVAT

1 - Para a determinação do "limite de produção", empregar-se-á a disposição constante do item 31 da Resolução CNSP nº 24/76, de 17.11.76, com a nova redação estabelecida pela Resolução CNSP nº 05/78, de 4.5.78.

1.1 - Como "receita de prêmios DPVAT", deverá ser computado, no mês da apuração, o montante dos prêmios pagos até o referido mês, ou seja, o somatório dos prêmios dos Bilhetes de Seguro com pagamento à vista e os prêmios relativos às prestações vencidas no caso de Bilhetes de Seguro com prêmios parcelados.

Handwritten mark

CAPÍTULO 3

RETENÇÃO DO IRB

CLÁUSULA 301 - RETENÇÃO DO IRB

1 - O IRB reterá integralmente o resseguro efetuado.

CLÁUSULA 302 - RESERVAS TÉCNICAS

1 - O IRB constituirá as seguintes reservas:

a) de sinistros a liquidar - o total da estimativa das recuperações dos sinistros pendentes; e

b) de riscos não expirados - 45% (quarenta e cinco por cento) dos prêmios retidos nos últimos 12 (doze) meses líquidos de cancelamentos e restituições.

CAPÍTULO 4

SINISTROS

CLÁUSULA 401 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

1 - A ocorrência de qualquer sinistro deverá ser comunicada ao IRB pelas Sociedades Seguradoras, na forma das Instruções em vigor, logo após dele haver tido conhecimento, embora a liquidação esteja sob a direta responsabilidade das referidas Sociedades Seguradoras.

1.1 - Nas liquidações judiciais, o IRB deverá ser ouvido como litisconsorte.

2 - As despesas com procedimentos e ações judiciais ficarão subordinadas a prévio acordo entre o IRB e as Sociedades Seguradoras, salvo quando se tratar de medidas preventivas ou de interveniência em processo criminal.

CLÁUSULA 402 - RECUPERAÇÃO DE RESSEGURO

1 - A recuperação de resseguro será sempre concedida à base da quota de 15% (quinze por cento).

1.1 - No último mês do exercício de competência será feito o reajuste da recuperação do resseguro com base na "quota final de resseguro" correspondente ao respectivo exercício.

2 - Para serem creditados pela recuperação do resseguro, as Sociedades Seguradoras deverão entregar ao IRB os documentos e formulários na forma e nos prazos previstos na Cláusula 501.

2.1 - O IRB se reserva o direito de solicitar a remessa de documentação completa de qualquer sinistro já liquidado pela Sociedade Seguradora.

3 - Uma vez concedida a recuperação às Sociedades Seguradoras, nenhuma responsabilidade caberá ao IRB se o pagamento da indenização não tiver sido feito a quem de direito.

4 - A recuperação relativa às importâncias pagas pelas Sociedades Seguradoras, a título de participação no C.E.I., será calculada com base na média dos prêmios de resseguro cedidos ao IRB pela Sociedade Seguradora no exercício anterior.

CLÁUSULA 403 - CONSÓRCIO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO (C.E.I.)

1 - O Consórcio Especial de Indenização - C.E.I., de que trata o artigo 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de

7

.../.

1974, é constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operarem no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

1.1 - O C.E.I. assumirá a responsabilidade pelo pagamento das indenizações por Morte causada por veículos não identificados.

2 - O IRB, na qualidade de administrador do C.E.I., efetuará, por conta do mesmo, o pagamento da indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização prevista para o caso de Morte nos termos da alínea "a" do item 6 das Normas Disciplinadoras do Seguro DPVAT.

3 - As indenizações pagas pelo IRB serão distribuídas entre as Sociedades Seguradoras participantes do C.E.I., de acordo com o critério seguinte:

3.1 - O IRB debitará, mensalmente, as Sociedades Seguradoras que operam no seguro DPVAT pelo total das indenizações pagas e pendentes, e as creditará pelo total das indenizações pendentes apuradas no mês anterior, na proporção das respectivas arrecadações de prêmios desse seguro no último exercício.

3.2 - Esses lançamentos serão sempre efetuados em conjunto com as contas do Movimento Industrial relativo ao resseguro DPVAT.

4 - O IRB cobrará do C.E.I. a taxa de administração correspondente a 1% (um por cento) das indenizações pagas, a qual será distribuída na forma do subitem 3.1 desta Cláusula.

5 - As indenizações de que trata a presente Cláusula abrangem todos os acidentes ocorridos a partir da data de vigência das Normas Disciplinadoras do Seguro DPVAT.

CAPÍTULO 5

CLÁUSULA 501 - REMESSA DE FORMULÁRIOS E DOCUMENTOS

1 - As Sociedades Seguradoras deverão remeter, em dias prefixados pelo IRB e na forma das Instruções de Resseguro em vigor, os formulários necessários às cessões e cancelamentos de resseguros, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês de registro de Bilhetes cobrados, prorrogável até a data fixada para a remessa.

2 - O prazo de remessa dos formulários e documentos relativos a sinistros é de 60 (sessenta) dias, contados:

a) aviso de sinistro - do dia em que a Sociedade Seguradora tiver tomado conhecimento da ocorrência;

b) recibos ou documentos comprobatórios da quitação nos casos exigidos pelas Instruções em vigor - do dia do pagamento da indenização a vítima ou a seu beneficiário;

c) certificado de depósito judicial - do dia do depósito da indenização; e

d) documentação completa do sinistro na hipótese prevista no subitem 2.1 da Cláusula 302 - do dia da solicitação do IRB.

2.1 - Os documentos referidos nas alíneas "b", "c" e "d" deverão ser anexados ao formulário previsto nas Instruções em vigor, ficando o prazo fixado neste item, automaticamente, prorrogado até o dia determinado para a entrega dos formulários referidos no item 1.

3 - As Sociedades Seguradoras remeterão os formulários e documentos à Sede do IRB ou, quando autorizadas, às suas Delegacias Regionais.

3.1 - Para as Sociedades Seguradoras sediadas em locais fora da Sede ou das Delegacias Regionais do IRB, a data do carimbo do certificado de registro da agência local do correio será considerada como a data de entrega efetiva dos formulários e documentos ao IRB.

4 - Quando o dia de remessa de documentos, fixado para a Sociedade Seguradora, não recair em dia útil, a remessa deverá ser feita no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA 502 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

1 - A prestação de contas será feita mensalmente, em conjunto com todos os outros ramos em que a Sociedade Segura-

9

../.
m D.

dora opera com o IRB.

1.1 - O saldo, a favor ou contra a Sociedade Seguradora, conseqüente das diversas operações industriais escrituradas no mês, será discriminado por operação em formulário que acompanhará o movimento geral de conta corrente.

1.2 - Quando, por qualquer circunstância, o movimento de um mês não puder ser incluído na prestação de contas desse mesmo mês, figurará na prestação de contas do mês seguinte.

1.3 - Se o saldo mensal resultante das operações em todos os ramos em que a Sociedade Seguradora opera com o IRB for favorável a este, deverá o mesmo ser liquidado mediante Guia de Recolhimento "GR", emitida pelo IRB, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da expedição da carta mensal, sujeitando-se as Sociedades Seguradoras, em caso de atraso, a juros de mora e ao sistema de penalidades pertinente.

1.4 - Se a conta mensal demonstrar saldo a favor da Sociedade Seguradora, o IRB, desde que a Sociedade Seguradora não tenha débitos em atraso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidá-lo, a contar da data da expedição da conta mensal.

2 - Quaisquer dúvidas sobre lançamentos na conta mensal não impedirão o recolhimento da "GR", procedendo-se eventuais correções na conta do mês seguinte.

2.1 - Se a Sociedade Seguradora comprovar, dentro de 8 (oito) dias da data da expedição da conta, qualquer incorreção de lançamento, confirmada pelos órgãos competentes do IRB, o saldo da conta poderá ser retificado, para fins de liquidação da "GR", procedendo-se, quanto aos lançamentos de ajuste, na forma do item 2.

CLÁUSULA 503 - PENALIDADES

1 - As infrações aos dispositivos das Normas de Resseguro, das Instruções e da Tarifa aprovadas pelos órgãos competentes, sujeitam as Sociedades Seguradoras às penalidades previstas na Cláusula 503 das Normas Gerais de Resseguro e Retrocessão do IRB - "NGRR".

CLÁUSULA 504 - LIMITE MÁXIMO DE PENALIDADE

1 - O Limite Máximo das multas aplicáveis a uma mesma infração não excederá à 425 ORTN conforme a Lei nº 6.423, de 17.6.77.

1.1 - O Limite referido neste item não se aplica aos seguintes casos:

10

M. D.

.../.

a) cessões efetuadas após a ocorrência do sinistro e fora do prazo normal de remessa; e

b) remessa do Aviso do Sinistro, 14 (quatorze) meses contados a partir da data do aviso de sinistro à Sociedade Seguradora.

CLÁUSULA 505 - REVERSÃO DE PENALIDADES

1 - A importância total debitada às Sociedades Seguradoras, por força da aplicação de penalidades, com exceção da perda total ou parcial da recuperação de resseguro e falta de recolhimento da "GR" dentro do prazo, será creditada ao Fundo Geral de Garantia Operacional.

CLÁUSULA 506 - REDUÇÃO E RELEVÇÃO DE PENALIDADES

1 - As penalidades previstas nestas Normas poderão ser reduzidas ou relevadas pelo IRB diante das circunstâncias especiais de cada caso concreto.

CLÁUSULA 507 - DISPOSIÇÕES VÁRIAS

1 - Pelo fiel cumprimento do disposto nestas Normas respondem, direta e especialmente, os bens das Sociedades Seguradoras situadas no Brasil.

2 - Estas Normas não concedem cobertura para as responsabilidades aceitas pelas Sociedades Seguradoras com violação das Leis, Regulamentos, Normas, Instruções e Circulares em vigor, baixadas pelas autoridades competentes, salvo quando se tratar de infrações para as quais foram previstas, nestas Normas, penalidades específicas.

3 - O IRB se reserva o direito de, a qualquer tempo, modificar as Cláusulas destas Normas, mediante aviso prévio de, no mínimo, 15 (quinze) dias, às Sociedades Seguradoras.

4 - As presentes Normas aplicar-se-ão aos Bilhetes de Seguro registrados a partir de 1º de janeiro de 1979 e aos sinistros por eles cobertos.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS



BC-002/78

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1978

AO
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. São João, 313 - 7º andar
01035 - SÃO PAULO - SP

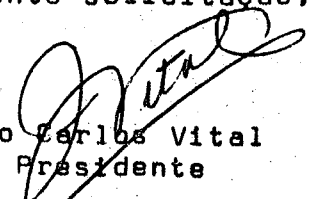
Prezados Senhores,

Temos o prazer de comunicar a V.Sas. que a FUNENSEG está promovendo a organização de uma Biblioteca especializada em seguros, que deverá funcionar como um centro de documentação e informação aberto a todas as organizações e estudiosos interessados no assunto.

Assim sendo, venho solicitar a especial colaboração, de V.Sas., no sentido de que incluam o endereço da FUNENSEG na relação das entidades que recebem regularmente exemplares das obras que editar, inclusive de toda a documentação divulgada através de edições limitadas, como sejam as obras mimeografadas, datilografadas etc.

Além da troca de publicações, outras formas de cooperação bibliográfica poderão ser estabelecidas entre nossas organizações, com proveito real para todos, pesquisas e trabalhos programados, ou em realização.

Certo do alto espírito de cooperação de V.Sas. e da perfeita compreensão com referência à organização e divulgação das informações sobre seguros, agradecemos antecipadamente a atenção que fôr dispensada a presente solicitação, apresentando-lhes cordiais saudações


João Carlos Vital
Presidente

SOCIEDADES

CIA. DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário-Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 31,00 e protocolada sob nº 16.186-78, aos 6 de outubro de 1978, que a sociedade "Cia. de Seguros do Estado de São Paulo" com sede nesta Capital — SP, na Rua Dr. Falcão Filho, 56, 12º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 724.986, em sessão de 19 de setembro de 1978, a ata de assembléa geral extraordinária, realizada aos 30 de março de 1978, que elevou o capital social para Cr\$ 80.000.000,00, alterando o artigo 5º dos estatutos sociais, estando arquivada em anexo a folha do *Diário Oficial* da União, edição de 24 de julho de 1978, que publicou a Portaria SUSFP número 148, de 22 de maio de 1978, aprobatória das deliberações da referida assembléa; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 26 de outubro de 1978. Eu, *Ana Maria de Moraes Castro*, escriturária, a escrevi, conferi e assino. — Eu, *Vitalina Piva*, chefe da Seção de Certidões, a subscrevo. Visto, *Perceval Leite Britto*, Secretário Geral.

(Nº 16.143 — 26-11-78 — Cr\$ 150,00)

REAL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Senhor Secretário-Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 31,00 e protocolada sob número 13.877-78, aos 13 de setembro de 1978, que a sociedade "Real Seguradora S.A.", com sede nesta Capital, arquivou nesta Repartição sob número 717.349, em sessão de 13 de julho de 1978, a folha do *Diário Oficial* da União, edição de 23 de junho de 1978, que publicou a certidão expedida por esta Junta, comprobatória do arquivamento de número 713.617, em sessão de 6 de junho de 1978, da ata da assembléa geral ordinária, realizada aos 31 de março de 1978, que elegeu a Diretoria a saber: Diretor-Presidente: Senhor Aloysio de Andrade Faria; Diretor Vice-Presidente, Senhor Paulo Augusto de Lima e para Diretores, sem designação, os Srs. Luiz Henrique Souza Lima de Vasconcelos e João José Silva Araújo, do que dou fé.

Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 23 de outubro de 1978. — Eu, *Helena Russo*, Escriturária (Nível I), a escrevi, conferi e assino. — Eu, *Vitalina Piva*, Chefe da Seção de Certidões, a subscrevo. — *Vitalina Piva*.

Visto: *Perceval Leite Britto*, Secretário-Geral.

(N.º 16109 — 3-11-78 — Cr\$ 150,00)

CIA. DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certidão, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário-Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 31,00 e protocolada sob número 15.295 aos 28 de setembro de 1978, que a sociedade "Cia. de Seguros do Estado de São Paulo", anteriormente denominada, "IPESP S.A. Seguros Gerais S.A.", com sede nesta Capital, tem seus Estatutos Sociais e demais documentos de sua constituição devidamente arquivados nesta Repartição sob nº 372.900, por despacho da Junta em sessão de 16 de abril de 1968. Posteriormente, a referida sociedade arquivou sob nº 724.130, em sessão de 19 de setembro de 1978, a ata de assembléa geral extraordinária, realizada em 14 de março de 1978, pela qual alterou o Estatuto a fim de atender a exigência da Portaria nº 794, da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, suprimindo o artigo 29, e elegeu para o cargo vago de Diretor, o Sr. Tarcísio Alceu Lopes de Faria, do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24 de outubro de 1978. Eu, *Ana Maria de Moraes Castro*, escriturária, a escrevi, conferi e assino. — Eu, *Vitalina Piva*, Chefe da Seção de Certidões, a subscrevo. Visto, *Perceval Leite Britto*, Secretário-Geral.

(Nº 16.145 — 6.11.78 — Cr\$ 150,00)

COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho do Senhor Secretário-Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 31,00 e protocolada sob número 13.871-78, aos 13 de setembro de 1978, que a sociedade "Companhia Real Brasileira de Seguros", com sede nesta Capital, arquivou nesta Repartição sob número 717.350, em sessão de 13 de julho de 1978, a folha do *Diário Oficial* da União, edição de 23 de junho de 1978, que publicou a certidão expedida por esta Junta, comprobatória do arquivamento de número 712.616, em sessão de 6 de junho de 1978, da AGO, realizada aos 30 de março de 1978, que aprovou o Relatório da Diretoria, Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1977 e eleição da Diretoria, a saber: Diretor-Presidente, Sr. Aloysio de Andrade Faria; Diretor Vice-Presidente, Srs. Luiz Henrique Souza Lima de Vasconcelos e João José Silva Araújo; do que dou fé.

Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 23 de outubro de 1978. — Eu, *Helena Russo*, Escriturária (Nível I), a escrevi, conferi e assino. — *Helena Russo*. — Eu, *Vitalina Piva*, Chefe da Seção de Certidões, a subscrevo. — *Vitalina Piva*.

Visto: *Perceval Leite Britto*, Secretário-Geral.

(N.º 16104 — 3-11-78 — Cr\$ 150,00)

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira 9. Novembro de 1978

ITAÚ SEGURADORA S.A.**CERTIDÃO**

Certifico, em cumprimento ao despacho do Senhor Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 31,00 e protocolada sob número 17.721-78 aos 24 de outubro de 1978, que a sociedade "Itaú Seguradora S.A.", com sede nesta Capital, na Rua Barão de Itapetininga, número 18, arquivou nesta Repartição sob n.º 728.979, em sessão de 24 de outubro de 1978, a folha do *Diário Oficial* da União, edição de 17 de outubro de 1978, que publicou a Portaria SUSEP número 292, de 9 de outubro de 1978, que aprovou a alteração introduzida no Estatuto Social relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$ 300.000.000,00 para Cr\$ 600.000.000,00, deliberação da ata da assembléa geral extraordinária realizada aos 29 de setembro de 1978; do que dou fé.

Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 8 de novembro de 1978. — Eu, Ana Maria de Moraes Castro, escriturária, a escrevi, conferi e assinou. — Ana Maria de Moraes Castro. — Eu, Vitalina Piva, chefe da Seção Certidões, a subscrevo. — Vitalina Piva. Visto: Perceval Leite Britto, Secretário-Geral. (Nº 16260 — 9.11.78 — Cr\$ 150,00).

BOAVISTA CIA. DE SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES**CERTIDÃO**

Certifico que Bovista Cia. de Seguros de Vida e Acidentes, arquivou nesta Junta sob o número 50.888, por despacho de 24 de outubro de 1978, da 3.ª Turma, DO da União de 26 de junho de 1978, que publicou a retificação da Portaria SUSEP 108, publicada no D.O. da União de 5 de maio de 1978, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1978. — Eu, Jocelino Lopes do Nascimento, escrevi, conferi e assinou. — Eu, Alvaro Peixoto, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assinou. — Alvaro Peixoto. Proc. n.º 85.393-78. Taxa de arquivamento — Cr\$ 60,00.

(N.º 16222 — 8-11-78 — Cr\$ 150,00)

ATLANTICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**CERTIDÃO**

Certifico que Atlântica Companhia Nacional de Seguros arquivou nesta Junta sob o número 50.603 por despacho de 1.º de outubro de 1978, da 3.ª Turma, *Diário Oficial* da União de 20 de junho de 1978, que publicou a retificação da Portaria, 112 da SUSEP, publicada no D.O. da União de 4 de maio de 1978, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de outubro de 1978. — Eu, Wilma de A. Pereira, escrevi, conferi e assinou. — Wilma de A. Pereira. — Eu, Alvaro Peixoto, Secretário-Geral da JUCERJA a subscrevo e assinou. — Alvaro Peixoto. Proc. n.º 85.394-78. Taxa de arquivamento — Cr\$ 60,00.

(N.º 16221 — 8-11-78 — Cr\$ 150,00)

DIARIO OFICIAL

Terça-feira 14 Novembro de 1978

BI-254

SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**CERTIDÃO**

Processo n.º 70.476-78.

Certifico que SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais S.A. arquivou nesta Junta sob o número 51.242 por despacho de 1 de novembro de 1978, da 6.ª Turma, AGE de 30 de agosto de 1978, que alterou os Estatutos a fim de adaptá-los ao determinado na Portaria número 47, adequou os índices de remuneração mensal da Diretoria, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1978. — Eu, Jocelino Lopes Nascimento, escrevi, conferi e assinou. — Eu, Alvaro Peixoto, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assinou. — Alvaro Peixoto.

Taxa de arquivamento: Cr\$ 174,00 (N.º 16236 — 9-11-78 — Cr\$ 160,00)

DIARIO OFICIAL

Sexta-feira 10 Novembro de 1978

AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**Certidão**

Certifico que Ajax Companhia Nacional de Seguros arquivou nesta Junta sob o nº 50.963 por despacho de 24 de outubro de 1978, da 1.ª Turma, fls. do *Diário Oficial* da União de 28.8.78, contendo publicação da Portaria nº 241 de 8.8.78, da SUSEP, que aprovou a alteração introduzida no art. 5º dos Estatutos Sociais, relativa ao aumento do capital social para Cr\$ 50.000.000,00 do que dou fé. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1978. Eu, Wilma de A. Pereira, escrevi, conferi e assinou. Eu, Alvaro Peixoto, Secretário-Geral da JUCERJA, a subscrevo e assinou.

Processo nº 80.734-78

Taxa de arquivamento Cr\$ 60,00 (Nº 16680 — 9.11.78 — Cr\$ 150,00).

AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Certifico que Ajax Companhia Nacional de Seguros arquivou nesta Junta sob o nº 50.966 por despacho de 24 de outubro de 1978, da 1.ª Turma, AGE de 9.5.78, que aprovou a re-retificação das deliberações tomadas na AGO de 30.3.78, bem como, elevou o capital social para Cr\$ 50.000.000,00 ficando, consequentemente, alterado o art. 5º dos Estatutos Sociais, do que dou fé. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1978. Eu, Wilma de A. Pereira, escrevi, conferi e assinou. Eu, Alvaro Peixoto, Secretário-Geral da JUCERJA, a subscrevo e assinou.

Taxa de arquivamento Cr\$ 458,00

Processo nº 80.740-78

(Nº 16681 — 9.11.78 — Cr\$ 150,00).

DIARIO OFICIAL

Sexta-feira 17 Novembro de 1978

.. / .

**COMPANHIA DE SEGUROS SUL
AMERICANA INDUSTRIAL — S. A. I.**

Certidão

Certifico que Companhia de Seguros Sul Americana Industrial — S.A.I. arquivou nesta Junta Comercial sob o número 8.230, por despacho de 3 de outubro de 1978 cópia autêntica da Ata da Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 31 de janeiro de 1978, que autorizou a criação de Sucursais nos seguintes Estados da União, com o capital destacado de Cr\$ 20.000,00 para cada uma: Amazonas, Pará, Fortaleza, São Luiz — Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Vitória — Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Santa Catarina; e autorizou a mudança de endereços das sucursais de: São Paulo, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Brasília — DF. para CS-01, Bloco K nº 30 Ed. Denasa — 11º andar (parte) e Paraná. Do que dou fé. Junta Comercial do Distrito Federal, em 16 de outubro de 1978. Eu, Wanda Souto, escrevi, conferi e assino. Eu, Josué Guedes Pinto, pelo Chefe da Seção de Arquivo, a subscrevo. Visto: Waldyr Peixoto, Secretário Geral.

(Paga a taxa de Cr\$ 25,00).

(Nº 16296 — 10.11.78 — Cr\$ 150,00).

**COMPANHIA DE SEGUROS SUL
AMERICANA INDUSTRIAL — S. A. I.**

Certidão

Certifico que Companhia de Seguros Sul Americana Industrial — S. A. I. arquivou nesta Junta Comercial sob o número 8.231, por despacho de 3 de outubro de 1978 cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 29 de março de 1978, que deliberou sobre a aprovação das Contas da Diretoria, relativa ao exercício de 1977; Eleição do Conselho Consultivo e Diretoria para o ano de 1978 e fixação dos seus honorários. Do que dou fé. Junta Comercial do Distrito Federal, em 16 de outubro de 1978. Eu, Josué Guedes Pinto, pelo Chefe da Seção de Arquivo, a subscrevo. Visto: Waldyr Peixoto, Secretário-Geral.

(Nº 16297 — 10.11.78 — Cr\$ 150,00).

**BAMERINDUS COMPANHIA DE
SEGUROS**

Certidão

Certifico, em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada sob número 41166, de 11 de outubro de 1978, o seguinte: 1. que a sociedade mercantil Bamerindus Companhia de Seguros, com sede em Curitiba — Paraná, à rua Marechal Floriano Peixoto nº 5.500, anteriormente denominada, A.salia — Cia. de Seguros, está com seus Documentos de Constituição, devidamente arquivados neste Registro Público do Comércio sob nº 9.021, por despacho em sessão de 5 de outubro de 1978, arquivou a Ata da Décima Quarta Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 15 de junho de 1978; 2. que junto a Ata encontra-se anexada as páginas nºs 5322 e 5323 do Diário Oficial da União — Seção I — Parte II, edição de 28.9.78, com a publicação da Portaria nº 278 de 12 de setembro de 1978 da SUSEP. — Eu, Silka Lomba de Dias, Silka Lombard Dias, datilografei, nível 10, a datilografei, conferi e assino e dou fé. E eu, Chere do Serviço de Certidões, a subscrevo. Secretária Geral da Junta Comercial do Paraná, em Curitiba, 24 de outubro de 1978. Visto: Euclio Gomes de Macedo — Secretário Geral.

(Nº 16306 — 10.11.78 — Cr\$ 150,00).

**COMPANHIA DE SEGUROS SUL
AMERICANA INDUSTRIAL
— S. A. I.**

CERTIDÃO

Certifico que Companhia de Seguros Sul Americana Industrial — S. A. I. arquivou nesta Junta Comercial sob o número 8.228, por despacho de 3 de outubro de 1978, cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de março de 1977 que deliberou sobre a alteração dos Estatutos Sociais, visando a sua adaptação à Lei das Sociedades Anônimas mudando sua denominação social de "Campina Grande Companhia de Seguros Gerais" para "Companhia de Seguros Sul Americana Industrial — S. A. I.

Do que dou fé, Junta Comercial do Distrito Federal, em 16 de outubro de 1978. Eu, Wanda Souto, escrevi, conferi e assino, Wanda Souto. Eu, Josué Guedes Pinto pelo Chefe da Seção de Arquivo, a subscrevo. Visto: Waldyr Peixoto, Secretário-Geral.

(Paga a taxa de Cr\$ 25,00).

(Nº 16.294 — 10-11-78 — Cr\$ 150,00)

**COMPANHIA DE SEGUROS SUL
AMERICANA INDUSTRIAL S. A.**

Certidão

Certifico que Companhia de Seguros Sul Americana Industrial — S. A. I. arquivou nesta Junta Comercial sob o número 8.229, por despacho de 3 de outubro de 1978 cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 8 de junho de 1977, que ratificou a escolha da nova denominação social aprovada na A.G.E. de 30.3.77. Do que dou fé. Junta Comercial do Distrito Federal, em 16 de outubro de 1978. Eu, Wanda Souto, escrevi, conferi e assino. Eu, Josué Guedes Pinto, pelo Chefe da Seção de Arquivo, a subscrevo. — Visto: Waldyr Peixoto, Secretário-Geral.

(Paga a taxa de Cr\$ 25,00).

(Nº 16295 — 10.11.78 — Cr\$ 150,00).

**AJAX COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**

CERTIDÃO

Certifico que Ajax Companhia Nacional de Seguros arquivou nesta Junta sob o nº 50.962 por despacho de 24 de outubro de 1978, da 1ª Turma, AGE de 13 de março de 1978, que aprovou a modificação dos Estatutos Sociais, bem como, autorizou a venda de partes beneficiárias, do que dou fé.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1978. Eu, Wilma de A. Peretra, escrevi, conferi e assino Wilma de A. Peretra. Eu, Alvaro Peixoto, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino Alvaro Peixoto.

Taxa de arquivamento — Cr\$ 458,00.

Processo nº 80.737-78.

(Nº 16.703 — 10.11.78 — Cr\$ 150,00).

DIÁRIO OFICIAL

Sexta-feira 17 Novembro de 1978

PREÇOS DE CAMINHÕES USADOS						
Marca e Modelo	1977	1976	1975	1974	1973	1972
GM						
Gasolina	90 a 100	80 a 90	60 a 70	50 a 60	40 a 50	30 a 40
Gas. Truck	80 a 90	70 a 80	50 a 60	40 a 50	30 a 40	25 a 35
Diesel	160 a 170	130 a 140	120 a 130	110 a 120	100 a 110	90 a 100
Diesel Truck	170 a 180	140 a 150	130 a 140	120 a 130	110 a 120	100 a 110
CHRYSLER						
Gasolina	50 a 60	40 a 50	35 a 40	30 a 35	25 a 30	20 a 25
Gas. Truck	50 a 60	40 a 50	35 a 40	30 a 35	25 a 30	20 a 25
Diesel	110 a 120	80 a 90	70 a 80	60 a 70	50 a 60	40 a 50
Diesel Truck	120 a 130	90 a 100	80 a 90	70 a 80	60 a 70	50 a 60
FNM						
D11000						100 a 110
D11000 Truck						110 a 120
180	340 a 360	280 a 300	200 a 230	180 a 200	140 a 160	110 a 130
210	380 a 400	320 a 340	240 a 270	220 a 240	180 a 200	130 a 150
FORD						
Gasolina	90 a 100	80 a 90	60 a 70	50 a 60	40 a 50	30 a 40
Gasolina Truck	80 a 90	70 a 80	50 a 60	40 a 50	30 a 40	25 a 35
Diesel	160 a 170	130 a 140	120 a 130	110 a 120	100 a 110	90 a 100
Diesel Truck	170 a 180	140 a 150	130 a 140	120 a 130	110 a 120	100 a 110
MERCEDES						
L 1113	265 a 285	235 a 240	215 a 230	175 a 180	165 a 170	140 a 145
L1113 Truck	280 a 300	250 a 255	230 a 235	190 a 195	180 a 185	155 a 160
L 1313	290 a 300	270 a 275	225 a 230	200 a 215	155 a 160	125 a 130
L1313 Truck	305 a 315	290 a 295	240 a 245	215 a 230	170 a 175	140 a 145
L 1513	320 a 330	295 a 305	270 a 275	175 a 180	165 a 170	140 a 145
L 1513 Truck	335 a 345	310 a 320	285 a 290	190 a 195	180 a 185	155 a 160
L 2013	355 a 360	320 a 330				
SCANIA						
Cavalo Mecânico	650 a 680	570 a 610	460 a 510	370 a 430	340 a 370	280 a 310
Carroceria c/ Truck	680 a 710	600 a 640	490 a 540	400 a 460	370 a 400	310 a 340
LK	750 a 820	650 a 720				

Os caminhões equipados com turbo-compressor valem mais Cr\$ 30 000,00. Se for SCANIA, com cavalo ou-truck e sem turbina, vale menos Cr\$ 50 000,00. Pesquisa realizada no início de agosto/78.

.../.

PREÇOS DE CAMINHÕES NOVOS

Marca e modelo	Tara (Kg)	Carga (Kg)	Peso bruto (kg)	c/3.º eixo	Capac. máxima de tração	Preços
CHEVROLET						
D - 743 NPH - chassi curto-Perkins	3.585	9.115	12.700	20.500	22.500	298.070,00
D - 753 NPH - chassi médio-Perkins	3.640	9.060	12.700	20.500	22.500	299.346,00
D - 783 NPH - chassi longo-Perkins	3.700	9.000	12.700	20.500	22.500	305.800,00
D - 743 NCH - chassi curto-DDA 4 cil.	3.585	9.115	12.700	20.500	22.500	326.039,00
D - 753 NCH - chassi médio-DDA 4 cil.	3.640	9.060	12.700	20.500	22.500	327.454,00
D - 783 NCH - chassi longo-DDA 4 cil.	3.700	9.000	12.700	20.500	22.500	333.454,00
CHRYSLER						
P - 900 - chassi curto-Perkins	3.557	9.143	12.700	20.500	22.500	293.780,00
P - 900 - chassi médio-Perkins	3.559	9.101	12.700	20.500	22.500	294.400,00
P - 900 - chassi longo-Perkins	3.816	8.884	12.700	20.500	22.500	298.750,00
D - 950 - chassi curto-MWM	3.557	9.143	12.700	20.500	22.500	330.480,00
D - 950 - chassi médio-MWM	3.559	9.101	12.700	20.500	22.500	331.600,00
D - 950 - chassi longo-MWM	3.816	8.884	12.700	20.500	22.500	336.070,00
FIAT						
130 C - chassi curto	3.770	9.730	13.500	21.500	23.500	448.800,00
130 N - chassi médio	3.800	9.700	13.500	21.500	23.500	453.200,00
130 L - chassi longo	3.930	9.570	13.500	21.500	23.500	457.000,00
130 SL - chassi superlongo	3.990	9.510	13.500	21.500	23.500	458.200,00
180 R	5.700	3.300			40.000	569.000,00
180 C - chassi curto	4.750	2.250	17.000	22.000	40.000	578.800,00
180 C3 - chassi curto c/3.º eixo	5.900	8.100	24.000		40.000	528.600,00
180 N - chassi médio	4.900	7.860	24.000	22.000	40.000	579.900,00
180 N3 - chassi médio c/3.º eixo	6.150	9.090	15.000	40.000	50.000	860.100,00
190	5.910	12.800	18.500	22.000	45.000	620.850,00
210 CM	5.700					
FORD						
F-7000 - chassi curto - DDA 4 cil.	3.562	7.438	11.000	--	19.000	298.605,19
F-7000 - chassi médio - DDA 4 cil.	3.617	7.383	11.000	--	19.000	299.582,12
F-7000 - chassi longo - DDA 4 cil.	3.673	7.325	11.000	--	19.000	301.624,84
FT-7000 - chassi curto - DDA 4 cil.	5.142	13.858	19.000	--	19.000	371.825,01
FT-7000 - chassi médio - DDA 4 cil.	5.202	13.798	19.000	--	19.000	373.722,08
FT-7000 - chassi longo - DDA 4 cil.	5.273	13.727	19.000	--	19.000	376.504,47
F-8000 - chassi curto - DDA 6 cil.	4.280	8.720	13.000	--	22.500	383.322,39
F-8000 - chassi médio - DDA 6 cil.	4.386	8.614	13.000	--	22.500	388.293,13
F-8000 - chassi longo - DDA 6 cil.	4.489	8.511	13.000	--	22.500	389.525,96
FT-8000 - chassi curto - DDA 6 cil.	5.538	14.982	20.500	--	22.500	467.217,76
FT-8000 - chassi médio - DDA 6 cil.	5.644	14.856	20.500	--	22.500	467.744,98
FT-8000 - chassi longo - DDA 6 cil.	5.758	14.742	20.500	--	22.500	473.588,30
F-8500 - chassi curto - DDA 6 cil.	4.646	8.854	13.500	--	30.500	545.700,61
MERCEDES						
L-1113/42 - chassi médio	3.765	7.235	11.000	18.500	19.000	338.120,18
L-1113/48 - chassi longo	3.835	7.165	11.000	18.500	19.000	344.352,76
LS-1113/36 - chassi curto, cav. mec.	3.775	15.225	19.000	--	19.000	344.352,76
L-1313/36 - chassi curto	3.845	9.155	13.000	19.500	21.650	360.187,42
L-1313/42 - chassi médio	3.890	9.110	13.000	19.500	21.650	357.500,32
L-1313/48 - chassi longo	3.960	9.040	13.000	19.500	21.650	364.518,72
LS-1313/36 - chassi curto, cav. mec.	3.940	17.710	21.650	--	21.650	421.187,17
L-1316/36 - chassi curto	3.970	9.030	13.000	19.500	22.500	456.313,75
L-1316/42 - chassi médio	4.015	8.985	13.000	19.500	22.500	453.626,65
L-1316/48 - chassi longo	4.085	8.915	13.000	19.500	22.500	460.645,05
LS-1316/36 - chassi curto, cav. mec.	4.165	20.835	25.000	--	25.000	505.277,91
L-1513/42 - chassi médio	4.295	10.705	15.000	19.500	21.650	404.949,72
L-1513/48 - chassi longo	4.325	10.675	15.000	19.500	21.650	412.895,59
L-1513/51 - chassi superlongo	4.355	10.645	15.000	19.500	21.650	416.886,14
L-1516/42 - chassi médio	4.340	10.660	15.000	19.500	22.500	501.076,05
L-1516/48 - chassi longo	4.370	10.630	15.000	19.500	22.500	509.021,92
L-1516/51 - chassi superlongo	4.400	10.600	15.000	19.500	22.500	513.012,47
L-1519/42 - chassi médio	5.400	9.600	15.000	22.000	32.000	576.775,80
L-1519/48 - chassi longo	5.510	9.490	15.000	22.000	32.000	581.258,14
L-1519/51 - chassi superlongo	5.569	9.431	15.000	22.000	32.000	585.296,17
LS-1519/36 - chassi curto, cav. mec.	5.395	26.605	32.000	--	32.000	581.258,14
LS-1519/42 - chassi médio, cav. mec.	5.590	26.410	32.000	--	40.000	598.646,89
LS-1924/42 - chassi médio	6.705	33.295	40.000	--	40.000	826.676,94
L-2013/36 - chassi curto, 3.º eixo/6x2	5.310	15.690	21.000	--	21.650	484.764,29
L-2013/42 - chassi médio, 3.º eixo/6x2	5.355	15.645	21.000	--	21.650	487.389,88
L-2013/48 - chassi longo, 3.º eixo/6x2	5.395	15.605	21.000	--	21.650	492.232,44
L-2213/36 - chassi curto, 3.º eixo/6x4	5.375	16.625	21.650	--	21.650	533.131,33
L-2013/42 - chassi médio, 3.º eixo/6x4	5.420	16.580	21.650	--	21.650	535.732,66
L-2213/48 - chassi longo, 3.º eixo/6x4	5.460	16.190	21.650	--	21.650	541.134,42
L-2216/36 - chassi curto, 3.º eixo/6x4	5.420	16.580	22.000	--	22.500	572.435,30
L-2216/42 - chassi médio, 3.º eixo/6x4	5.465	16.535	22.000	--	22.500	575.030,63
L-2216/48 - chassi longo, 3.º eixo/6x4	5.505	16.495	22.000	--	22.500	580.432,39
L-2219/48	6.210	15.790	22.000	--	32.000	729.455,99
SCANIA						
L-11138 - cavalo mecânico	5.583	11.417	17.000	22.000	45.000	726.819,00
L-11142 - chassi médio	5.623	11.377	17.000	22.000	45.000	739.467,00
L-11154 - chassi superlongo	5.748	11.252	17.000	22.000	45.000	736.380,00
L-10142	10.090	22.000	32.000	--	32.000	651.070,00
LS-10150	8.000	14.000	22.000	--	32.000	786.464,00
LS-11138 - cav. mec. 3.º eixo/6x2	6.833	16.167	23.000	--	45.000	854.166,00
LS-11142 - chassi médio, 3.º eixo/6x2	6.833	16.167	23.000	--	45.000	866.814,00
LS-11150 - chassi longo, 3.º eixo/6x2	7.028	15.792	23.000	--	45.000	862.213,00
LT-11138 - cav. mec. 3.º eixo/6x4	7.645	18.355	26.000	--	45.000	1.251.471,00
LT-11142 - chassi médio, 3.º eixo/6x4	7.715	18.285	26.000	--	45.000	1.264.065,00
LT-11150 - chassi longo, 3.º eixo/6x4	7.845	18.195	26.000	--	45.000	1.259.464,00
LK-140 - cavalo mecânico	6.400	17.000	23.400	--	45.000	1.060.685,00
LKS-140 - cav. mec. 3.º eixo/6x2	7.590	23.000	30.590	--	45.000	1.188.032,00

Preços vigentes em 01-07-78

O CARRETEIRO

ANO IX - OUTUBRO - 1978 - Nº 54

Risco profissional

Dois anúncios (veiculados pela televisão) abordam o tema do risco inerente a certas atividades profissionais. Para maior impacto, a mensagem publicitária tem o válido apoio de dois nomes de prestígio, recurso que aliás não é incomum em propaganda. Até pelo contrário.

Um nome é o do maestro Isaac Karabtchewsky, que fez seguro dos ouvidos e das mãos. Outro é o de Emerson Fittipaldi, que fez seguro, vamos chamá-lo assim, de corpo inteiro. Um maestro que perde o sentido auditivo ou a capacidade de comunicar-se com as mãos, evidentemente fica privado de condição imprescindível ao exercício da profissão. Da mesma forma se incapacita o piloto de competições esportivas, quando uma lesão corporal lhe tira o uso pleno do vigor físico. Em qualquer das duas hipóteses, ergue-se para o profissional a impossibilidade de realizar-se, vocacional e financeiramente. Ocorre em ambos os casos uma perda econômica reparável pelo seguro.

Os dois anúncios contêm, portanto, uma só e mesma advertência, embora o façam (como são apresentados) de maneira sutil e velada. Uma advertência aos profissionais de todas as categorias, pondo-os de olhos abertos para a probabilidade de um eventual dano físico que liquide a carreira apropriada a suas aptidões naturais.

Pode-se dizer que são notórios, no mundo inteiro, certos seguros cujas aparências levam o grande público a tomá-los como excêntricos. Tais são os seguros de pernas de bailarinas, gargantas de cantores, mãos de pianistas e cirurgiões, e tantos outros cujo denominador comum é o risco da mutilação física que inabilite para uma profissão específica. Para o segurado, todavia, um seguro dessa natureza está muito longe de ser excêntrico. Constitui antes de tudo a natural arma de defesa contra uma perda, fortuita sim, mas que pode um dia transformar-se em amarga realidade. Uma perda não recuperável pelos proventos da profissão que não mais poderá ser exercida.

E exatamente nessa mesma

LUIZ MENDONÇA

linha de cobertura para a incapacidade profissional fortuita, que em nosso mercado segurador, acaba de montar-se um outro plano especial de seguro. Trata-se de esquema talhado para a indústria fonográfica, ramo onde cada empresa enfrenta o risco de desfalque no seu elenco artístico.

Segundo a praxe dessa indústria, toda empresa procura manter sob contrato um "cast" à altura do volume de vendas gerável por uma estrutura de comercialização tanto mais eficiente e produtiva quanto maior o capital de giro nela incorporado.

Os artistas são remunerados à base de uma porcentagem da venda de discos. Mas, como os contratos em média têm a duração de quatro anos, outra praxe é peculiar no ramo: a do adiantamento da parte da remuneração contratual, que logicamente varia em função da popularidade de cada artista. Essa antecipação financeira tem como fundamento, é claro, uma expectativa de vendas. Isso corresponde a investir capital de giro cujo retorno ficará comprometido, se o artista falecer ou afastar-se de suas atividades profissionais por eventual incapacidade física.

Não é racional nem de boa técnica administrativa deixar a empresa vulnerável a riscos que possam transferir a terceiros, em satisfatórias condições econômicas — como transferi-los por exemplo a uma companhia de seguros, que se especializa justamente na técnica de assumir e gerir riscos alheios.

A indústria fonográfica dispõe agora finalmente, no mercado brasileiro, de seguro especial para garantir-se de prejuízos resultantes de riscos capazes de produzirem desfalques nos elencos artísticos. Doravante terá danos dessa espécie se quiser absorvê-los por conta própria, pois instrumento idôneo e eficaz de reparação já existe a seu alcance, sob a forma mais econômica de um seguro especial.

SEGUROS

Mineira e Gaúcha já absorveram Cr\$179 milhões

Um total de Cr\$ 179 milhões, em números redondos, já foram aplicados pelo Consórcio de Regularização do Mercado Segurador no processo de saneamento financeiro das seguradoras Mineira e Aliança Gaúcha, empresas que sofreram intervenção do Banco Central, há alguns anos, porque, entre outras irregularidades, não liquidaram sinistros da carteira do ramo Reovat (atual DPVAT, isto é, o seguro obrigatório de automóveis).

No caso específico da Mineira, de Belo Horizonte, atualmente de propriedade do Consórcio, as dívidas já foram praticamente liquidadas, com a aplicação de recursos da ordem de Cr\$ 135 milhões. A informação foi dada ao repórter Riomar Trindade, no Rio, por Délio Dias, membro da comissão executiva — integrada por representantes do IRB da Susep e da Fenaseg — que

administra o Consórcio, criado em 1974 para tratar de problemas de insolvência de algumas empresas do setor. Segundo Dias, no momento está sendo realizada uma auditoria geral para o saneamento total das contas dessa empresa.

Na Aliança Gaúcha, de Porto Alegre — pertencente à massa falida dos grupos Viauras e Emigrantes, da capital gaúcha, ambos liquidados extrajudicialmente pelo Banco Central, em 1976 - o Consórcio, até agora, aplicou Cr\$ 44 milhões no processo de liquidação das dívidas.

Embora tenha afirmado que as duas empresas estão praticamente saneadas financeiramente, Dias disse ser difícil precisar o volume da dívida que ainda não foi liquidada. Isso porque, quando o credor cobra a dívida por via judicial, o seu valor, normalmente, aumenta.

**GAZETA
MERCANTIL
SÃO PAULO**

08.11.78

SEGURO AUTOMÓVEIS (I)

José Sollero Filho

A sabedoria popular registra que "onde não há pão, todos gritam e ninguém tem razão".

O provérbio deve ser português porque no Brasil o pão popular é mesmo a broa, o alvim ou a farinha. Mas seja qual for a sua origem, não é verdadeiro no campo do seguro de automóveis. Aqui há muito dinheiro da parte das seguradoras e dos segurados mas há também muita grita.

De fato, em 1977, no Brasil, as seguradoras receberam de prêmios Cr\$ 3,6 bilhões de cruzeiros no ramo de automóvel. Se considerarmos que a receita total foi de Cr\$ 24,7 bilhões vemos que o ramo automóveis representa 14,5% só sendo ultrapassado pelo ramo incêndio (Cr\$ 6,2 bilhões) e vida em grupo (Cr\$ 3,4 bilhões) que representam 25 e 14 por cento respectivamente.

Mais ainda, A carteira automóvel vem manifestando situação de relevo já de há muito, embora esteja em decréscimo no tocante ao mercado global. Enquanto em 1972, representava 20,7% já em 1976 caiu para 15,4% chegando aos 14,5% em 1977, fenômeno também observado na Inglaterra e nos Estados Unidos conforme magnífico estudo publicado em "The Economist", ed. de 16 de setembro p.p. Em valores absolutos porém o crescimento é muito acentuado bastando se ver que em 1968, os prêmios arrecadados eram só de Cr\$ 110,7 milhões o que dá um aumento de 3,2 vezes para os arrecadados em 1977.

E enquanto o resseguro no ramo incêndio é de 48,6% dos prêmios de seguro, no ramo automóveis esta percentagem, é de 1,5% o que significa disporem as seguradoras de grandes receitas para aplicação.

Assim sendo no ramo de seguros automóveis, há recursos, "há pão". E também para os segurados.

Mas aqui a situação é diferente. Enquanto em 1977, o ramo automóveis participa de 14,5% dos prêmios, no mesmo período tem 25,8% de sinistro. E enquanto o prêmio de seguro de automóveis é 14,5% do total, no

tocante a sinistros representa ele, em 1977, 23,8% do total pago.

Por outro lado no ramo incêndio, o mercado pagou cerca de Cr\$ 4 bilhões, enquanto no ramo automóveis, pagou Cr\$ 6,4 bilhões.

E enquanto nos últimos cinco anos os prêmios da carteira automóveis foram de Cr\$ 10 bilhões, os de incêndio, foram de Cr\$ 14,8 bilhões.

Para sinistros, no mesmo período, as seguradoras pagaram no ramo automóveis Cr\$ 6,4 bilhões e no ramo incêndio só Cr\$ 4 bilhões.

Como se vê abaixo é muito número, mas só com eles em mãos podemos explicar porque tanto segurados como seguradoras estão insatisfeitos com o seguro automóveis.

Mercado Nacional
Prêmios recebidos e sinistros pagos
Unidade: Cr\$ milhões. Fonte: IRB

Prêmios de seguros

	Total	Automóveis	Incêndio
1968	917	110,8	184,7
1969	1.215	212,6	281,8
1970	1.675	361,1	400,5
1971	2.137	417,6	518,5
1972	3.169	657,4	769,9
1973	4.463	841,6	1.097,0
1974	6.961	1.204,4	1.824,0
1975	10.310	1.880,4	2.736,7
1976	16.370	2.514,4	3.998,8
1977	24.724	3.582,4	6.216,9

Indenizações pagas (Sinistros)

	Total	Automóveis	Incêndio
1968	364	74,9	36,1
1969	573	141,3	86,3
1970	723	244,2	81,7
1971	1.122	308,5	211,6
1972	1.393	382,0	188,3
1973	1.879	458,1	277,6
1974	2.999	728,3	480,7
1975	4.262	1.092,2	670,5
1976	5.896	1.505,1	951,8
1977	9.490	2.257,6	1.409,1

DIARIO DO COMERCIO

9 de novembro de 1978

IRB fará seguro das exportações à China

O presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, José Lopes de Oliveira, informou ontem que o seguro para a exportação do minério de ferro que o Brasil fará para a China, nos próximos anos, terá cobertura integral no mercado brasileiro, envolvendo uma quantia segurada de US\$ 60 milhões e um prêmio, no valor de US\$ 120 mil.

Segundo José Lopes de Oliveira, foi o próprio governo chinês quem pediu para que a cobertura dessa exportação fosse feita em nosso País. A apólice cobre o risco de avaria ou qualquer outro prejuízo que possa ser causado durante o transporte do produto. O IRB vai absorver parte do seguro e retroceder o excedente de seu limite de retenção para as 93 seguradoras existentes no Brasil.

VÁRIOS EMBARQUES

Explicou o presidente do Instituto de Resseguros do Brasil que como a exportação do minério de ferro será feita em vários embarques, as apólices do seguro serão emitidas de acordo com o valor referente a cada uma das remessas. Com isso, José Lopes de Oliveira acredita que o mercado brasileiro e o Instituto de Resseguros do Brasil têm capacidade para reter o risco no mercado interno, não havendo, portanto, necessidade de resseguro no exterior.

No entender do presidente do IRB, esse fato é de grande importância, tendo em vista que a iniciativa de se colocar o seguro no Brasil partiu da própria China e que medidas como essas são raras de ocorrer no mercado segurador de qualquer país.

TUBARÃO

Em relação ao seguro da usina de Tubarão, José Lopes de Oliveira disse que acaba de voltar de Tóquio, onde esteve integrando a comitiva do Ministro Angelo Calmon de Sá, tratando, entre outras coisas, da cobertura do seguro de transportes para os equipamentos da usina de Tubarão. Informou que está assegurado para o Brasil 50 por cento do prêmio do resseguro, a taxas a serem fixadas pelo nosso mercado. Mas, afirmou que ainda não dispõe da importância máxima a ser segurada, porque no momento o assunto está sendo analisado nos detalhes técnicos, dos quais se englobam o montante a ser segurado, o valor do prêmio, e a forma de distribuição do risco nos mercados externos.

O GLOBO

Rio de Janeiro

11.11.78

IRB estuda formação da classificadora brasileira de navio

Até meados de 79 deverá estar funcionando, no Rio, a primeira sociedade brasileira classificadora de navios. A informação é do engenheiro Basílio Acíoli, autor da recomendação, que desde 72 vem sendo apresentada nos congressos anuais da Sobena (Sociedade Brasileira de Engenharia Naval), aprovada no encontro realizado este ano no Hotel Glória, e que reuniu a comunidade naval brasileira.

O primeiro passo para a concretização do projeto vem de ser dado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, IRB, que criou grupo de trabalho, coordenado pelo titular da Sunamam, Ary Biolchini. O grupo é integrado por representantes das seguradoras ligadas ao setor. A nova entidade contará, inclusive, com a cooperação de classificadoras estrangeiras para o seu perfeito funcionamento.

PROJETO

Basicamente, o projeto se assenta em dois pontos: o do direito do armador escolher a sociedade classificadora dos navios; e a chance de o Brasil solidificar sua posição atual como o terceiro maior construtor de navios do mundo. Este aspecto seria suficiente para justificar a iniciativa, não fosse "a existência de um consenso da necessidade de formação de uma Sociedade classificadora dos navios nacionais, e também estrangeiros, que além de fazer serviços técnicos, editaria livros e regras e constituiria acervo nacional".

Entre suas recomendações, Basílio Acíoli destaca: o prosseguimento, pelo IRB, de sua

iniciativa de coordenar a formação da sociedade, convidando a participar do projeto as áreas de interesse da comunidade naval para discutirem objetivamente o problema; que a nova entidade não tenha fins lucrativos e que seus eventuais resultados sejam aplicados em seu desenvolvimento; e que o estatuto da nova sociedade seja feito em compatibilização com o subsistema nacional de certificação de qualidade industrial.

No momento, o grupo de trabalho procede aos estudos de: determinação da personalidade jurídica da entidade; determinação da estrutura inicial da sociedade em seus corpos técnico, administrativo e alta direção; planejamento do desenvolvimento operacional por etapas, rigorosamente definidas e detalhadas, e compatíveis com os recursos e necessidades; estudo e solução do problema da associação em nível operacional com entidade estrangeira congênera para fins de entendimento ao longo curso, cabotagem, offshore e serviços industriais, levando em consideração, principalmente, o potencial de absorção de tecnologia e a capacidade de atendimento eficiente a nível mundial e definições do perfil técnico-profissional dos inspetores que formarão o corpo técnico da sociedade, com especificações de suas atribuições e competência quanto à inspeção e ao armazenamento de informações técnicas; e a de um corpo técnico em termos de dedicação remunerada, exclusiva e em tempo integral, que garantam a seriedade e a contribuidade do processo.

JORNAL DO COMMÉRCIO

Rio de Janeiro

14.11.78

Responsabilidade do administrador

LUIZ MENDONÇA

Em matéria escrita para o "Investors Chronicle", de Londres, a jornalista Helen Fearnley administra certa dose de analgésico para as dores de cabeça do empresário britânico. Este pode eventualmente preocupar-se com a suspeita e possibilidade de que não tenha comprado um seguro em condições adequadas às necessidades da sua empresa. Pode, às vezes, perder uma noite de sono com a ameaça da responsabilidade de uma bruta indenização, devida pelo dano causado por um produto (defeituoso) de sua fabricação. Mas nada disso se compara — diz Helen Fearnley — com a insônia que, nos Estados Unidos, mantém numa incômoda vigília o administrador de empresa. Contra este, expande-se o hábito da instauração de processo judicial, por iniciativa de acionistas que formulam acusações de negligência comercial e erro de decisão administrativa. Já foi até elaborado um plano especial de seguro para proteger a responsabilidade desses homens de empresa — o "director's and officer's liability".

A autora da referida matéria jornalística, para tranquilizar os britânicos, diz que eles não precisam de tal seguro — "talvez ainda não, mas breve". Começa por dizer que nos Estados Unidos o clima jurídico-legal é outro. Além disso, na Terra de Tio Sam há uma espécie de Comissão de Valores Mobiliários, que é "uma feroz campeã dos direitos dos acionistas". Estes, inclusive pela atividade constante daquele órgão, são bem mais conscientizados sobre a exata posição em que a lei os situa e, portanto, são bem mais reivindicadores.

O acionista norte-americano, se entende que nem tudo vai bem na empresa e que seus interesses não estão sendo corretamente representados, tem dois caminhos judiciais a seguir. Pode juntar-se a outros acionistas, numa ação conjunta, ou pode mandar sozinho. No primeiro caso reparte com os litisconsortes as despesas do processo. No segundo caso, em vez de pagar honorários ao advogado, a este dá uma participação no resultado útil da ação (indenização pa-

ga pelo administrador demandado).

No Reino Unido o clima é outro. O sistema processual não inclui os tipos de ações existentes nos Estados Unidos e os acionistas não se animam a enfrentar o risco de pagarem os custos da demanda judicial. Ademais, os relatórios das empresas são poucos em informações, se comparados com as peças congêneres do mundo de negócios nos Estados Unidos, onde figuram dados em maior quantidade e com muito mais detalhes. "Até o momento (diz a jornalista do "Investors Chronicle"), relativamente poucas, dentre as maiores empresas britânicas, sentem a necessidade de seguro para cobrir a responsabilidade pessoal dos seus dirigentes". Mesmo assim, faz referência a dois precedentes judiciais, desvantajosos para os dirigentes processados.

Segundo a autora, a diferença de clima entre os dois países está refletida nos preços de seguro estabelecidos pelo mercado londrino. O dirigente britânico tem cobertura por um preço que varia entre metade e um quarto da cotação estabelecida para seu colega norte-americano. Digase, a propósito, que nos Estados Unidos há uma empresa de pesquisa — a "Wyatt Company" — que, num dos seus primeiros relatórios (em 1972), concluiu que os preços eram muitos altos para o seguro da responsabilidade de administradores. Mas no ano seguinte limpamente retratou-se porque, investigando melhor, descobriu que o aumento da incidência de processos deteriorara a experiência de tal seguro.

E o clima, no Brasil, qual é? Deve ser frisado, a bem da verdade, que o empresário toma um susto, ao ler a nova Lei de Sociedades Anônimas (Seção IV, artigos 153 a 159, a maioria deles com numerosos incisos, parágrafos e alíneas). Mas o susto inicial logo passa, bastando uma rápida vista de olhos no meio ambiente empresarial, ainda não contaminado pela atuação poluidora do acionista impertinente, fuçador e reivindicante, nem pela mania de punir o administrador faltoso.

SEGURO AUTOMÓVEIS

(conclusão)

José Sollero Filho

Os dados publicados na edição anterior, relativos aos resultados da carteira automóvel, podem levar a um grande engano que é o de considerar favorável às seguradoras aquela carteira.

Isso, no entanto, é um equívoco. Se de fato o sinistro/prêmio foi de 63,0% em 1977 e 59,9% no ano anterior, a verdade é que se juntarmos as cifras às correspondentes ao custo de aquisição do seguro, às pesadas despesas de administração exigidas e variáveis de seguradora para seguradora, à constituição de reservas, o resultado industrial se não for negativo, será mínima a margem positiva.

As razões que determinam essa situação calamitosa são muitas. Talvez a primeira se encontre nos crescentes custos de reparos dos veículos segurados. Mão-de-obra e preços sobem mais rapidamente do que os prêmios de seguro. Junte-se a este elemento, a tecnologia da fabricação ou montagem dos veículos: hoje se prefere o uso de peças complexas que só podem ser substituídas no seu todo. Já não se pode mais trocar uma parte da lanterna ou do "capô", mas têm-se de substituir a peça inteira ou a frente, a lanterna do automóvel.

Outra contradição nas operações do seguro automóvel está no fato de que seu custo de aquisição continua também crescendo, mesmo com os resultados obtidos com a carteira. A influência de revendedoras, de oficinas, na produção do seguro, a concorrência entre as seguradoras, explica em parte o aumento do custo de produção.

É conhecido, ainda, que as taxas de seguros são calculadas levando-se em conta os prejuízos. Isto é, deduz-se das quantias pagas aos segurados as recuperações, os ressarcimentos obtidos dos causadores do dano. Ora, quer pela deficiência dos laudos policiais de ocorrência ou falta de cooperação dos segurados, ocorre que os resultados obtidos com os ressarcimentos vêm diminuindo sensivelmente.

E não é só isso. Pesa muito sobre a carteira de seguro automóveis, a

cobertura de roubo de veículos, embora a localização de veículos pela Polícia possa minorar os maus resultados dessa garantia. No entanto, seja por ser vésperas de eleição ou degradação do senso moral ou ainda por falta de elemento humano habilitado, o fato é que nos últimos meses, tem sido mínima a apreensão de veículos e sua devolução às seguradoras ou segurados.

Dentro desse quadro é compreensível que a carteira traga grandes disabores às seguradoras e, paradoxalmente, também aos segurados. Estes, em geral, estão mal habituados a liquidações cuidadosas. Por motivos comerciais, as seguradoras chegaram, no passado, a realizar liquidações incompletas deixando de fazer exigências mais que justificáveis. De fato, o seguro é um contrato de indenização. Assim, só os prejuízos devidamente comprovados devem ser indenizados e desde que estejam cobertos pelo seguro.

Dolorosamente, todos nós sabemos que mesmo segurados honestos se aproveitam do sinistro para reformar seus veículos apresentando exigências descabidas e desejando vê-las atendidas por seguradoras muito preocupadas com sua "boa imagem". E se for atendido um segurado, o precedente aberto pela ação dos corretores ou das próprias oficinas, tornará regra um caso excepcional.

Acrescente-se que quando são indenizados milhares de sinistros, anualmente, as seguradoras não podem empregar nesse trabalho o mesmo cuidado que empregam em outros ramos, e é fácil compreender o quadro geral deficitário.

E tudo isto, para sinistros casuais. Mas o certo é que a carteira automóvel se apresenta como um campo fértil para a fraude e a exploração da boa fé das seguradoras, da ingenuidade de seus inspetores pela sagacidade de segurados e oficinas, às vezes, mancomunados. Só uma reforma profunda poderá regularizar a situação do seguro automóvel entre nós e no mundo inteiro.

DIARIO DO COMERCIO

15 e 16 de novembro de 1978

Empregados domésticos serão indenizados em caso de danos

Todo acidente ocorrido com empregado doméstico na execução de trabalho que tenha sido contratado e de responsabilidade do patrão. A informação foi dada ontem pelo Instituto de Resseguros do Brasil, revelando ainda que, na hipótese de morte ou invalidez, a obrigação do empregador é a de pagar uma indenização compatível com a perda econômica da vítima ou de seu beneficiário.

Segundo o IRB, em face dos vários acidentes ocorridos desse tipo, o seguro de responsabilidade civil está aumentando gradativamente no mercado, sobretudo nos centros urbanos. No entender do Instituto de Resseguros do Brasil, episódios de maior impacto, como recentes mortes de faxineiros, em decorrência de queda ocorrida quando limpavam janelas de apartamentos, são as causas que mais têm levado as pessoas a fazer aquele tipo de seguro.

A responsabilidade civil, revela o IRB, não fica limitada a hipótese de morte ou invalidez de empregados do-

mésticos. Toda a pessoa, acrescenta o Instituto de Resseguros do Brasil, é responsável pelos danos que sejam causados a terceiros, por ela própria, por sua família (mulher e filhos), pelos empregados domésticos e pelos animais que lhe pertençam.

De acordo com plano aprovado pelo IRB, várias alternativas para a contratação do seguro, em termo de valores segurados e de composição da cobertura. A garantia, por exemplo, pode ser única ou triplíce. Quando única, a importância assegurada que for escolhida serve como limite de indenização para cada evento, envolvendo pessoas ou danos materiais. Na garantia triplíce são fixadas três distintas importâncias seguradas: uma estabelecida para hipótese de dano a uma só pessoa; outra para a hipótese de mais de uma vítima de danos corporais; e outra para danos materiais.

E a seguinte a evolução, em termos de prêmios, dos seguros de responsabilidade civil:

RECEITA DE PREMIOS

(R\$ milhões)

ANOS	AUTOMÓVEIS (facultativo)	TRANSPORTADOR		OUTRAS FORMAS	TOTALS
		MARITIMO	TERRESTRE		
1972	71,4	1,5	42,8	36,1	151,8
1973	116,1	1,3	58,6	42,7	218,7
1974	182,2	1,7	109,5	45,5	338,9
1975	257,9	2,3	164,2	69,9	494,3
1976	473,0	2,8	243,6	100,8	820,2
1977	681,8	3,3	401,9	142,8	1229,8
1978 (*)	455,4	2,1	240,0	110,9	808,4

(*) 1.º semestre

DIARIO DO COMERCIO

15 e 16 de novembro de 1978

Acidentes de trânsito

LUIZ MENDONÇA

Os países economicamente desenvolvidos é claro que possuem maiores índices de motorização. Por isso mesmo, são eles os grandes beneficiários do largo espectro de virtudes do automóvel. Mas também são, por outro lado, grandes vítimas dos males desse ambivalente engenho do progresso tecnológico.

Os males, quem não os conhece? Ai estão a olhos vistos. Poluição é o menos. Pior é o acidente de trânsito, assíduo, pouco evitado e já parecendo inevitável. Sua exibição é diária, em espetáculos a céu aberto. E para quem não os assiste ao vivo, existem os noticiários de telejornalismo. O que não falta é oportunidade para vê-los e para ter idéia das suas conseqüências, pelo menos as imediatas.

Os acidentes de trânsito — pela sua freqüência, produzem sangue em quantidade suficiente para tingir as ruas e estradas do mundo. A propósito, eis um dado na verdade impressionante: desde que foi inventado, o automóvel já matou mais gente, nos Estados Unidos, do que todas as guerras daquele país. Até pouco tempo, a vantagem era representada por um saldo (em favor do trânsito) de aproximadamente 900 mil vítimas.

Parece, todavia, que não basta ao respeitável público nem mesmo o conhecimento direto, visual, dos fatos. É muito comum, por exemplo, observar que certos motoristas, depois de passarem pela cena de um acidente com vítimas, logo em seguida se refazem do choque. Percorridos uns poucos quilômetros, às vezes nem tanto, continuam a dirigir seus veículos com inabalável imprudência.

Não basta, com efeito, que apenas se conheça a violência do trânsito no varejo, pelas notícias dos acidentes de cada dia. Para melhor avaliá-la pex é preciso muito mais — o atacado da boa e consistente informação estatística. Essa categoria de informação, desde que prestada em forma sistemática, talvez seja mais um bom fator de estímulo à prevenção de acidentes. Isso porque oferece, sem dúvida, visão abrangente dos infortúnios do trânsito, mostrando a verdadeira magnitude das suas conseqüências sociais e econômicas; conseqüências que afetam diretamente as vítimas e respectivos grupos familiares, mas que também se estendem a toda a sociedade, sob a forma do ônus coletivo da reparação dos danos acontecidos.

E as companhias de seguros? Sua função, em última análise, é a de gerir esse sistema de reparação, distribuindo ao público as respectivas cargas financeiras — das quais também necessariamente participam, tomando a si os déficits inerentes ao equilíbrio instável de tal gestão (que às vezes se estabiliza na faixa vermelha dos saldos negativos).

E por falar em seguro, cabem aqui alguns "flashes" de recente estudo sobre o desempenho dessa instituição na área dos acidentes de trânsito. O âmbito do estudo foi o decênio 1968-1977, em quatro países europeus com maior disponibilidade de informação estatística (Alemanha Ocidental, Bélgica, França e Suíça). Muitas das conclusões podem ser validamente extrapoladas, admitindo-se como aplicáveis a outros países industrializados.

No clube das sociedades desenvolvidas, o que domina é o seguro de responsabilidade civil (danos a terceiros), perfazendo mais de metade de toda a receita de prêmios do mercado segurador (excluídos os seguros de vida). Das indenizações, 60 por cento se destinam a compensar lesões corporais, os outros 40 por cento, a prejuízos materiais. Nos quatro países objeto do estudo já mencionado, a freqüência relativa de acidentes declinou nos últimos dez anos, em particular depois da crise dos preços do petróleo. Mas o valor médio dos danos subiu de tal forma, que o volume total das indenizações se manteve em contínua e forte ascensão. Calcula-se que em breve o mercado segurador (para gerar seus resultados operacionais) terá necessidade de uma receita, para citar apenas dois exemplos: na Bélgica, de 32,2 bilhões de francos; na Alemanha, de 10.4 bilhões de marcos. Sabendo disso, o público terá que optar, naqueles dois países, entre reduzir a freqüência de acidentes (por meio de melhor e mais vigilante comportamento no trânsito), ou então pagar resignadamente o preço do nível coletivo de imprudência.

E a nós, no Brasil, que nos está reservado?

Presidente Geisel sanciona lei para a privatização da Cia. Federal de Seguros

Brasília — O Presidente Geisel sancionou ontem a lei que autoriza a Superintendência de Seguros privados (Susep) a privatizar, mediante licitação, a Cia. Federal de Seguros, atualmente sob o controle acionário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Poderão participar da licitação pessoas físicas e jurídicas de capital exclusivamente nacional, e o preço mínimo para alienação da empresa corresponderá ao valor do patrimônio líquido acrescido do valor do *Fundo de Comércio*.

EM CONJUNTO

De acordo com a lei ontem sancionada, as ações da Federal de Seguros serão alienadas em conjunto, ou seja, de uma só vez. O capital da empresa, no valor de Cr\$ 120 milhões, acha-se assim dividido: IPASE — 99,37555%; Caixa Econômica Federal 0,09525%; Cia Vale do Rio Doce — 0,09525%; Instituto do Açúcar e do Alcool — 0,09525%; INPS — 0,17640%; INCRA — 0,08115%; Cibraze — 0,08115%.

No Rio, o presidente da Fenaseg (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização), Sr Carlos Motta, lembrou a necessidade de se criar uma comissão para avaliar o preço mínimo fixado para a privatização da Federal. Segundo disse, "deve ser adotado um critério insuspeito para essa avaliação", o que poderia ser feito por uma comissão com representantes do INPS, da Susep e do mercado privado.

CÂMBIO

Ontem, o Departamento de Operações de Câmbio (DECAM), do Banco Central do Brasil manteve, para o dólar norte-americano, as cotações que prevaleceram no dia anterior, no mercado interno, ou seja, C\$ 19,950 para compra e C\$ 20,050 para venda. A taxa de repasse foi fixada em C\$ 19,975 e a de cobertura em C\$ 20,035. Para as demais moedas estrangeiras, o mercado foi declarado nominal.

COTAÇÕES

Fechamentos de câmbio do dia 28/11/78, em Nova York, em relação ao cruzeiro:

Países	Moedas	Compra-C\$	Venda-C\$
ESTADOS UNIDOS	Dólar	20,02	20,03
ARGENTINA (financeiro)	Peso	0,02302	0,02303
BOLÍVIA	Peso	0,10110	0,10115
CHILE	Novo Peso	0,59459	0,59489
EQUADOR	Sucre	0,82082	0,82123
PARAGUAI	Guarani	0,16016	0,16024
PERU	Sol	0,12812	0,12819
URUGUAI (financeiro)	Peso	2,98298	2,98447
URUGUAI (comercial)	Peso	Não cotado	
VENEZUELA	Bolivar	4,68468	4,68702
MÉXICO	Peso	0,87687	0,87931
INGLATERRA	Libra	38,99896	39,03847
ALEMANHA	Marco	10,39838	10,40959
SUIÇA	Franco	11,52751	11,54729
SUÉCIA	Coroa	4,51050	4,51476
FRANÇA	Franco	4,53453	4,54080
BÉLGICA	Franco	0,65637	0,65778
ITÁLIA	Lira	0,02350	0,02353
HOLANDA	Florim	9,57756	9,59236
DINAMARCA	Coroa	3,73773	3,74160
JAPÃO	Iene	0,10170	0,10185
ÁUSTRIA	Xelim	1,41941	1,42213
CANADA	Dólar	17,04502	17,05955
NORUEGA	Coroa	3,89188	3,89583
ESPANHA	Peseta	0,27987	0,28042
PORTUGAL	Escudo	0,42582	0,42784

Fonte: Corretora Souza Barros — Câmbio e Títulos S/A.

DIARIO DO COMERCIO

29 de novembro de 1978

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO DESCONTOS POR EXTINTORES

Foram apreciados e despachados os seguintes processos e as decisões transmitidas às requerentes.

- | | |
|---|---|
| - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
COOPERATIVA CENTRAL - Av. José
Bonifácio, s/nº - SANTO ANASTÁ
CIO - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3887/78 - 25/10/1978.</u> | - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
COOPERATIVA CENTRAL - Av. Plá
cido B. Silveira nº 159 - CÂ
PÃO BONITO - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3969/78 - 27/10/1978.</u> |
| - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
COOPERATIVA CENTRAL - Rod. Ra
poso Tavares, Km. 567 - PRESI
DENTE PRUDENTE - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3970/78 - 30/10/1978.</u> | - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA
IGARAÇU LTDA.- Av. Pedro Omet
to nº.1747/1769 - BARRA BONI
TA - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3971/78 - 27/10/1978.</u> |
| - BRINDES TIP LTDA.- Rua Pro
fessor Guilherme Belfort Sabi
no, 1401 - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3972/78 - 27/10/1978.</u> | - ORNAMENTO MÓVEIS E DECORAÇÕES
LTDA.- Rua Jaime Rodrigues Pe
reira, 350 - GUARULHOS - SP.-
<u>D T S - 3973/78 - 27/10/1978.</u> |
| - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELEN S/A
Av. Casa Grande, 1615 - Jardim
Ruyce - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3974/78 - 27/10/1978.</u> | - ECHLIN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA
E COMÉRCIO - Rua Taquari, 1328/
1338 - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3975/78 - 27/10/1978.</u> |
| - COOPERATIVA RURAL DE BATATAIS
LTDA.- Rua Dr. Amador de Bar
ros nº 1269/1295 - BATATAIS-SP
<u>D T S - 3976/78 - 27/10/1978.</u> | - RUCKER YUEN HIDRÁULICA DO BRA
SIL LTDA.- Rua Silveira Martins
nºs 147/157 e 179 - SÃO PAULO.
<u>D T S - 3977/78 - 30/10/1978.</u> |
| - GR - BORRACHAS E PLÁSTICOS
LTDA.- Rua Gal. Glicério
número 335/337 - SANTO ANDRÉ
SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3978/78 - 27/10/1978.</u> | - KASSUGA DO BRASIL INDÚSTRIA DE
PAPEL LTDA.- Rua Comendador Ca
millo Júlio, 255 - SOROCABÁ
SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3979/78 - 27/10/1978.</u> |
| - Z. F. DO BRASIL S/A.- Rua
Senador Vergueiro número 545
SÃO CAETANO DO SUL - SÃO
PAULO.-
<u>D T S - 3980/78 - 27/10/1978.</u> | - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
COOPERATIVA CENTRAL- Rua Ma
nuel Fogaça, 300/318 - São Mi
guel Arcanjo - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3981/78 - 27/10/1978.</u> |
| - CIVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
VALVULAS S/A.- Estrada Turisti
ca do Jaraguá, 608 - PIRITÚ
BA - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3982/78 - 27/10/1978.</u> | - BRASINCA S/A FERRAMENTARIA CAR
ROCERIAS E VEÍCULOS - Rua Bã
raldi nº 969 - SÃO CAETANO DO
SUL - SÃO PAULO.-
<u>D T S - 3983/78 - 27/10/1978.</u> |

- GEP - GRUPO EMPRESARIAL PAS - TECNOGERAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.- Rodovia Presidente Dutra Km. 384,6 - GUARULHOS - SP.-
MANIK - Rua Gaspar Viegas nº 88 - SÃO PAULO.-
D T S - 3984/78 - 27/10/1978.-
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL - S.P.S. SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.- Rua Dr. Luiz Mendes de Almeida nº 472 - SOROCABA SÃO PAULO.-
SAID MURAD S/A.- Rua do Oratório, 2215 e Rua Campo Largo, 82/96 - SÃO PAULO.-
D T S - 3986/78 - 27/10/1978.
- IRMÃOS TRIVELLATO & COMPANHIA LIMITADA - Rua Siqueira Campos nº mero 135 - ARAÇATUBA SÃO PAULO.-
D T S - 4000/78 - 30/10/1978.
- CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.- Rua Padre Roque, 559/601 - MOGIMIRIM - SÃO PAULO.-
D T S - 4129/78 - 13/11/1978.
- TRI-SET TEXTIL LTDA E MULTIVEL TEXTIL LTDA.- Estrada São Paulo Mogi das Cruzes - Km.35,5 - POA SÃO PAULO.-
D T S - 4131/78 - 10/11/1978.
- CIA SANTA TEREZINHA DE VELUDOS VELNAC - Av. Rio das Pedras nº 555 - SÃO PAULO.-
D T S - 4133/78 - 10/11/1978.
- SOCIEDADE INDUSTRIAL DE FERRAMENTAS "SOCINFE" S/A.- Av. 9 de Julho, 692 - PIRACICABA - SP.-
D T S - 4135/78 - 10/11/1978.
- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - Av. Francisco Junqueira, 119 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO.-
D T S - 4137/78 - 10/11/1978.
- BRINK'S S/A TRANSPORTE DE VALORES - Rua João Rudge, 269 SÃO PAULO.-
D T S - 4139/78 - 10/11/1978.
- CAMBUCI S/A INDÚSTRIAS TEXTÉIS - Rua Freire da Silva nºs. 235 e 235 - SÃO PAULO.-
D T S - 4141/78 - 10/11/1978.
- GUNSAN FIAÇÃO DE SEDA LTDA.- Local 1 - Av. Piratininga, 378-Esquina c/a Rua Bandeirantes-Local 2 Av. Baurú s/nº c/a entrada também pela Rua Piratininga, s/nº DUARTINA - SÃO PAULO.-
D T S - 4001/78 - 30/10/1978.
- CASA PUBLICADORA BRASILEIRA Av. Pereira Barreto número 42 SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO.-
D T S - 4130/78 - 13/11/1978.
- PARAMOUNT LANSUL S/A. Rua Gois Raposo nº mero, 400 - SÃO PAULO.-
D T S - 4132/78 - 10/11/1978.
- IND. MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A Rua José Campanella nº 27 - GUARULHOS - SÃO PAULO.-
D T S - 4134/78 - 10/11/1978.
- CRIS-METAL-MÓVEIS PARA BANHEIRO LTDA.- Av. Santa Catarina, 1889 SÃO PAULO.-
D T S - 4136/78 - 10/11/1978.
- CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A Rua Cel. Procópio de Carvalho nº 96 - PORTO FERREIRA SÃO PAULO.-
D T S - 4138/78 - 10/11/1978.
- PINCEIS TIGRE S/A - Rua Anhanguera, Km. 15,5 - SÃO PAULO S.P.-
D T S - 4140/78 - 10/11/1978.
- BENEFICIADORA DE TECIDOS CAS SANDOCA LTDA.- Rua Cassandoca nº 869 - SÃO PAULO.-
D T S - 4142/78 - 13/11/1978.

- | | |
|---|--|
| <p>- ALGODOEIRA CAIO LTDA.- Rodovia São Paulo - 332 - Km.153 - A. NOGUEIRA - SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 4143/78 - 10/11/1978</u></p> | <p>- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL-Rua Presidente Vargas,245/253-BASTOS - S.P.-</p> <p><u>D T S - 4144/78- 10/11/1978.</u></p> |
| <p>- LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A Av. das Amoreiras, 2630 - CAM PINAS - SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 4145/78 - 10/11/1978.</u></p> | <p>- NSK DO BRASIL-IND. E COM.DE RO LAMENTOS LTDA.- Rua 13 de Maio nº 197 - SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 4146/78 - 10/11/1978.</u></p> |
| <p>- INDÚSTRIA E COMÉRCIO L .S.STAR RETT S/A.- Av. Laroy S. Star rett, 1880, Antiga Estrada do Pinheirinho - Cidade de ITU SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 4147/78 - 10/11/1978.</u></p> | <p>- HERO S/A EQUIPAMENTOS INDUS TRIAIS - Rua João Ventura Ba tista número 622- VI GUILHERME - SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 4148/78-- 10/11/1978.</u></p> |
| <p>- TINTAS YPIRANGA S/A.- Rua Assumpta Sabatini Rossi nº1650 SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 4149/78 - 10/11/1978</u></p> | <p>- FIAÇÃO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A.- Rua Dona Ana nú mero 999 - SÃO CARLOS SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 4150/78 - 10/11/1978.</u></p> |
| <p>- INDÚSTRIAS DE MÓVEIS BONATTO LIMITADA- Rua Papa João XXIII, 7 - RIBEIRÃO PIRES - S.P.-</p> <p><u>D T S - 4151/78 - 13/11/1978</u></p> | <p>- H. BETARELLO S/A CURTIDORA E CALÇADOS - Rua do Comércio nº 2241 - FRANCA - SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 4152/78 - 13/11/1978.</u></p> |
| <p>- C&A MODAS MAGAZINES LTDA E/OU MONDIAL DO BRASIL EXPORTAÇÃO LIMITADA- Rua Galeno de Castro nº 439 e Rua Maestro Joaquim - Capocchi, 165 - SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 4153/78 - 13/11/1978.</u></p> | |

*

DESCONTOS POR HIDRANTES

Foram apreciados e despachados os seguintes processos e as decisões transmitidas às requerentes.

- | | |
|---|--|
| <p>- STAUFFER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Rod. Roberto Moreira-Km. 2 -PAU LINIA - SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 3988/78 - 30/10/1978.</u></p> | <p>- COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.- Via Anhanguera Km.89,8 - CAMPINAS SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 3989/78 - 30/10/1978.</u></p> |
| <p>- KASSUGA DO BRASIL-IND. DE PAPEL LTDA.- Rua Comendador Camillo - Júlio, 255 - SOROCABA - SP.-</p> <p><u>D T S - 3990/78 - 27/10/1978.</u></p> | <p>- RHEEM METALÚRGICA S/A - Rua Dr. José Aureo Bustamante, 301 SÃO PAULO.-</p> <p><u>D T S - 3991/78 - 30/10/1978.</u></p> |

- BABYLANDIA MÓVEIS INFANTO JUVENIS LTDA.- Al. Tocantins, 700 Dist. Indl. de Alphaville - BARUE RI - SÃO PAULO.-
D T S - 3992/78 - 27/10/1978
- MAPOL MANUFATUREIRA DE EMBALAGENS DE POLPA LTDA.- Av. 3 de Março, 510 - SOROCABA - SÃO PAULO.-
D T S - 3994/78 - 27/10/1978.
- R. SONTAG LIMITADA.- Rua Anhanguera - número 235 SÃO PAULO.-
D T S - 3996/78 - 27/10/1978.
- TINTAS YPIRANGA S/A - Rua Asumpta Sabatini Rossi nº 1650 S. BERNARDO DO CAMPO - S.P.-
D T S - 4169/78 - 13/11/1978.
- AUTO LINS S/A - RECAUCHUTAGEM Local: Av. Piraporinha número 87 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.-
D T S - 3993/78 - 30/10/1978.
- VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Estrada Velha de Campinas, Km. 20 - SÃO PAULO.-
D T S - 3995/78 - 30/10/1978.
- DELTA S/A IND. E COM. DE APARELHOS ELETRÔNICOS- Rua Silveira Martins, 438 - Bairro SOCORRO-SP.
D T S - 3997/78 - 27/10/1978.
- S/A PHILIPS DO BRASIL - Av. Comendador Leopoldo Dedini - nº 1363 - PIRACICABA - SP.-
D T S - 4170/78 - 13/11/1978.

*

OUTROS SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO DESCONTOS

Expedientes recebidos da Fenaseg cujas decisões foram transmitidas às requerentes.

- J. I. CASE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.- Rua Jerome Casa, s/nº - SOROCABA - SP.-
Carta Fenaseg-5419/78, de 06/11/78, informa que o IRB concordou com: a) a concessão do desconto de 60% (sessenta por cento) para os locais assinalados na planta incêndio com os nºs. 4, 6 e 7, por serem os mesmos protegidos por "sprinklers", com duplo abastecimento de água, por cinco anos, a partir de 27.9.77; b) a negativa de qualquer desconto para os locais 12 e 13 em virtude dos mesmos serem parcialmente protegidos por sistema de "sprinklers" somente 23% (vinte e três por cento) das áreas totais dos referidos riscos.
- SÃO PAULO ALPARGATAS S/A - Local: Rodovia SP-127 - Km. 227 - TATUI - SÃO PAULO.-
Carta Fenaseg-5465/78, de 07/11/78, informa que o IRB opinou favoravelmente à concessão do desconto de 60% (sessenta por cento) para os locais marcados na planta com os nºs. 7, 7A e 7B do Seguro acima, protegidos por sistema de "sprinklers" com abastecimento duplo de água, por cinco anos, a partir de 27.01.78.
- B.F. GOODRICH DO BRASIL S/A. PRODUTOS DE BORRACHA - Km. 110 da Rodovia Anhanguera - SUMARÉ - SÃO PAULO.-
Carta Fenaseg-5464/78, de

- 07/11/78, informa que o IRB opinou favoravelmente à renovação do desconto de 60% (sessenta por cento) ao local marcado na planta com o nº 1, do Segurado acima, protegido por instalação de "sprinklers" com duplo abastecimento de água, por cinco anos, a partir de 1.8.78.

- GTE DO BRASIL S/A IND. E COMERCIO DIV. SYLVANIA - Fábrica em VINHEDO - SÃO PAULO.-

Carta Fenaseg-5463/78, de 07/11/78, informa que o IRB opinou favoravelmente à concessão do desconto de 60% (sessenta por cento) para os locais marcados na planta com os nºs. 1-A e 9, do Segurado acima, por serem protegidos por sistema de "sprinklers" com duplo abastecimento de água, por cinco anos, a partir de 10.04.78.

- JOHNSON & JOHNSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Rodovia Presidente Dutra Km. 325 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO.-

Carta Fenaseg- 5462, de

07/11/78, informa que o IRB concordou com: a) extensão do desconto de 60% (sessenta por cento) para o local marcado na planta incêndio com o nº 60, totalmente protegido por sistema automático de chuveiros - contra incêndio, com duplo abastecimento de água a partir de 09.12.77, data do certificado de instalação, até 04.12.80, data do vencimento da concessão básica; b) manutenção do desconto de 60% (sessenta por cento) para os locais assinalados na planta incêndio com os nºs. 26-C e 55, onde os equipamentos de chuveiros foi estendido à partes destes riscos, recentemente construídas; c) dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de 26.10.78, o Segurado deverá instalar mais uma bomba elétrica ou diesel, com a mesma capacidade da já existente.

*

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS

COMISSÃO TÉCNICA DA FENASEG

DESCONTOS POR EXTINTORES

Decisões Transmitidas às requerentes a respeito dos seguintes processos.-

- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A.- Rua Dois, s/nº - ANÁPOLIS - GO.- Pedido Inicial de concessão de Descontos por Extintores.-

D T S - 3999/78 - 31/10/1978.

- MOTO HONDA DA AMAZONIA S/A. Rua Juruá s/nº - MANAUS - AMAZONIA - Pedido de Revisão e Extensão de Desconto por Extintores.-

D T S - 3957/78 - 31/10/1978

* * *

COMISSÃO TÉCNICA DO SINDICATO DE BELO HORIZONTE

DESCONTOS POR EXTINTORES

Decisão transmitida à respectiva seguradora a respeito do seguinte processo.-

- ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E
INDÚSTRIA.- Rua dos Inconfiden-
tes nº 900 -BELO HORIZONTE-MG.

Pedido de Renovação do descon-
to por extintores.-

D T S - 3847/78 - 23/10/1978.

* * *

COMISSÃO TÉCNICA DO SINDICATO DO PARANÁ DESCONTOS POR EXTINTORES

Decisões transmitidas às respectivas se-
guradoras a respeito dos seguintes pro-
cessos:-

- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
COOPERATIVA CENTRAL.-Rua San-
tos Dumont, 240 - WENCESLAU
BRÁZ - PARANÁ - Desconto por
Extintores- Novo.-

D T S - 4119/78 - 10/11/1978.

- COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRA-
SIL LTDA.- Av. Visconde de
Mauá nº 4300 -PONTA GROSSA-PR.

Extensão do Desconto por Extin-
tores.-

D T S - 4122/78 - 10/11/1978.

- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
COOP.CENTRAL-Est.Ponta Grossa /
Palmeira nº500 -PONTA GROSSA -
PARANÁ.- Desconto por Extin-
tores Novo.-

D T S - 4120/78 - 10/11/1978.

* * *

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Decisão transmitida à respectiva segu-
radora a respeito do seguinte pro-
cesso:-

- PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A
DE CIGARROS - Cidade Indus-
trial - CURITIBA - PARANÁ

Pedido de Tarificação Indi-
vidual.-

D T S - 4121/78 - 10/11/1978.

* * *

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

TARIFAÇÃO ESPECIAL

Informações recebidas da Fenaseg sobre proces-
sos submetidos à Susep.-

- INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A.
Revisão da Tarificação Especial
Apólice nº 5.061.899.-

DESCONTO: 20%

PRAZO: 1 ano, a partir de
01.10.78.

- F.L. SMIDTH S/A.- COM. E INDÚSTRIA .- Revisão de Tarifação Especial Ap.nºH-2772- Sub-Ramo Terrestre.-
DESCONTO: 25%
PRAZO: 1 ano, a partir de 01.09.78.
- SONY MOTORÁDIO COMÉRCIO E IND. LTDA.- Revisão de Tarifação Especial - Transportes Terrestres.-
DESCONTO: 50%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.
- AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COMÉRCIO LTDA.- Pedido Inicial de Tarifação Especial Transportes Terrestres.-
DESCONTO: 30%
PRAZO: 1 ano, a partir de 01.10.78.
- CIA. IMPERIAL DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO BRASIL- Apólice T. nº 3.323 - Revisão da Tarifação Especial Terrestre.-
DESCONTO: 50%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.
- GLASURIT DO BRASIL LTDA.- Apólice nº. 104.137 - T.Especial Terrestre.-
DESCONTO: 35%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.
- MEAD JOHNSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.- Apólice nº 10.034 - FR. Tarifação Especial- Transportes Terrestres.-
DESCONTO: 50%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.
- YOSHIDA BRASILEIRA IND. E COMÉRCIO LTDA.- Pedido Inicial de Tarifação Especial-T. Terrestres.-
DESCONTO: 40%
PRAZO: 1 ano, a partir de 01.09.78.
- COMPANHIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS MONSANTO- Apólice 10.336 Tarifação Especial de Transportes Terrestres - Pedido Inicial.-
DESCONTO: 50%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.
- CIA.NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO - Apólice nº 104.095. Pedido Inicial de Tarifação Especial-Transporte Terrestre.
DESCONTO: 50%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.
- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A Apólice nº 2.367-FR .- Tarifação Especial-Transporte Terrestre.-
DESCONTO: 50%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.
- WALITA S/A ELETRO INDÚSTRIA Transporte Terrestre.-Processo de Tarifação Especial-P. Renovação - Apólice nº17.919.-
DESCONTO: 50%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.
- SERRANO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO S/A.- Apólice nº T.3358 - Tarifação Especial Terrestre.-
DESCONTO: 50%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.09.78.
- IGB - CONTROL TELECOMUNICAÇÕES Revisão de Tarifação Especial Terrestre.-
DESCONTO: 40%
PRAZO: 1 ano, a partir de 01.10.78.
- PERSTORP DO BRASIL IND. E COM. LTDA.-Apl.T.3322-Revisão da Tarifação Especial Terrestre.-
DESCONTO: 50%
PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.

- BERA DO BRASIL - METALURGIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.- Apólice nº TT-2.330.035.- Pedido de Tarifação Especial Transportes-(IPTE).-

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.

- CIMINAS - CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A.- Renovação de Tarifação Especial-Transportes Terrestres.-

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.

- DARLING CONFECÇÕES S/A.- Apólice nº 205.994-Renovação da Tarifação Especial Terrestre.-

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.

- DREW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA .- Renovação de Tarifação Especial-Apólice nº H-1006-Sub-Ramo Terrestre.-

DESCONTO: 50%

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.08.78.

- FORD BRASIL S/A.- Revisão de Tarifação Especial.- Apólice H -1515 - Sub Ramo Terrestre.

TAXA INDIVIDUAL: 0,045%

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.04.78.

- SANDOZ S/A-Apólice T.3.335 -Revisão da Tarifação Especial Terrestre.-

TAXA INDIVIDUAL: 0,07%

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.10.78.

- GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A. Processo de Tarifação Especial Apólice H-2914-Sub Ramo Terrestre.-

TAXA INDIVIDUAL: 0,048%

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.08.78.

- CALÇADOS SAMELLO S/A E/OU CALÇADOS BRASILEIROS S/A.-Revisão da Tarifação Especial- Terrestre -Apólices nºs. 5.060.720 e 5.064.302.-

Carta Fenaseg -4976/78, de 10.10.78: comunica que a Susep aprovou a Tarifação Especial Transportes, representada pelo desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelos Segurados acima, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.09.78, de acordo com os dispositivos nos subitens 1.8.1 e 2.4, respectivamente, dos Capítulos I e II, da Circular SUSEP nº 57/76.

- CIA. GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA.-Revisão de Tarifação Especial Transporte Marítimo Viagens Internacionais.

Carta Fenaseg-4990/78, de 10.10.78: comunica que a Susep indeferiu a Tarifação Especial Transportes, referentes ao subramo Marítimo Viagens Internacionais, formulada em favor do Segurado acima, de acordo com o disposto no subitem 1.2, do Capítulo III, da Circular SUSEP nº 57/76.

- FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S/A.-Renovação de Tarifação Especial.-Apólice, SPTMI-100-382.-

Carta Fenaseg-5050/78, de 11.10.78: comunica que a Susep aprovou a Tarifação Especial -Transportes, representada pelo desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da "Tabela de Taxas Mínimas para os Seguros de Viagens Internacionais" aplicável aos Seguros Marítimos com Garantia All Risks, efetuados pelo segurado acima, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.08.78, devendo, entretanto, ser observado o disposto no subitem 1.17, Capítulo I, da Circular SUSEP nº 57/76.

- ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.-Tarifação Especial- Transporte Terrestre-Apl.13.925-FR.
Carta Fenaseg-6054/78, de 11.10.78: comunica que a Susep aprovou a Tarifação Especial Transportes, representada pelo desconto de 40% (quarenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre e adicionais da apólice, aplicável aos seguros efetuados pelo Segurado acima, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.09.78.
- MOTO-HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.-apl. nº 122.0321/78.-Tarifação Especial-Transportes-Rodo-Fluviais.
Carta Fenaseg-5056/78 de 11.10.78: comunica que a Susep aprovou a Tarifação Especial Transportes, representada pelo desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre e da Tarifa para os Seguros de Transportes em Rios, Lagos, Baías e no mesmo Porto, aplicável aos seguros efetuados pelo Segurado acima, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.8.78.-
- COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA DE SÃO PAULO.-Tarifação Especial Terrestre Nacional- Renovação Apólice nº 0022000146.-
Carta Fenaseg-5058/78, de 11.10.78: comunica que a Susep indeferiu a Tarifação Especial Transportes, formulada em favor do Segurado acima, de acordo com o disposto no subitem 2.4.1, do Capítulo II, da Circular SUSEP 57/76.
- DISPRODOR-DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA.-Pedido Novo de Tarifação Especial de Transporte.-Apólice nº21/0201 - Redução Percentual.-
Carta Fenaseg-5062/78, de 11.10.78: comunica que a Susep aprovou a Tarifação Especial Transportes, representada pelo desconto de 40% (quarenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre e adicionais da apólice, aplicável aos seguros efetuados pelo Segurado acima, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.09.78.
- UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.- Revisão da Tarifação Especial-Transporte Terrestre. Apólice nº 250.036-T.-
Carta Fenaseg- 5066/78, de 11.10.78: comunica que a Susep aprovou a Tarifação Especial Transportes, representada pelo desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo Segurado acima, pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 01.10.78, de acordo com o disposto no subitem 2.4, do Capítulo II, da Circular SUSEP nº 57/76.
- AVON COSMÉTICOS LTDA.- Apólice nº 200-111.- Tarifação Especial Transportes Terrestres.-
Carta Fenaseg - 5112/78, de 12.10.78: comunica que a Susep aprovou a Tarifação Especial Transportes, representada pela taxa individual de 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento), aplicável aos seguros Terrestres efetuados pelo Segurado acima, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.03.78, de acordo com o disposto no subitem 3.1.1, do Capítulo II, da Circular SUSEP nº 57/76.
- FORD BRASIL S/A.-Revisão de Tarifação Especial-Apólice nº H-2069 - Sub Ramo Marítimo de Cabotagem.-
Carta Fenaseg- 5124/78, de 12.10.78: comunica que a Susep indeferiu a Tarifação Especial Transportes, referente ao subramo Marítimo de Cabotagem, formulada em favor do Segurado acima, de acordo com o disposto no subitem 2.2, do Capítulo II, da Circular SUSEP nº 57/76.
- ELI LILLY DO BRASIL LTDA.- Revisão da Tarifação Especial Via gens Internacionais de Importação.- Apólice nº 5.106.424.-
Carta Fenaseg-5126/78, de 12.10.78: comunica que a Susep aprovou a Tarifação Especial Transportes, representada pela taxa média de 0,0945% (novecentos e quarenta e cinco décimos de milésimos por cento) resul

tante da aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa comprovada, aplicável aos Seguros Terrestres efetuados pelo Segurado acima, pelo prazo de 01.10.78.

- RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A TRANSPORTES T.- Processo de Tarifação Especial (Pedido Inicial) Apólice nº 30.473.-

Carta Fenaseg- 5128/78, de 12.10.78: comunica que a Susep indeferiu a Tarifação Especial Transportes, referente ao sub ramo terrestre, formulada em favor do Segurado acima, de acordo com o disposto no subitem -

2.1.2, do Capítulo II, da Circular SUSEP nº 57/76.

- SEARS, ROEBUCK S/A.-COMÉRCIO E INDÚSTRIA.- Revisão de Tarifação Especial-Apólice H-1062 - Sub Ramo Terrestre.-

Carta Fenaseg- 5214/78, de 20.10.78: comunica que a Susep aprovou a Tarifação Especial Transportes, representada pelo desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável aos Seguros efetuados pelo Segurado acima, pelo prazo de 2 anos a partir de 01.09.78.-

* * *

COMISSÃO DE SEGUROS AUTOMÓVEIS E RESPONSABILIDADE CIVIL CONSULTA TÉCNICA

Esclarecendo consulta, a Comissão aprovou o parecer do relator, submetido à homologação da Fenaseg, nos seguintes termos:

ASSUNTO:..... A consulente através de sua carta nº STB/SAU-904/78, consulta esta comissão sobre as taxas a serem aplicadas em um seguro de um caminhão DODGE D700, com carroceria - tipo TRAILER montada em seu chassi.

PARECER:..... O veículo enquadra-se perfeitamente na categoria tarifária 82 - Casas volantes (taxas: VI 5,6% e I.S. 0,4%).

O valor ideal a ser utilizado no cálculo de seguros de veículos, enquadrados na categoria tarifária nº 82, corresponde a soma do valor básico (chassis) e do valor adicional referente à carroceria entretanto este último não está previsto no QUADRO II - Valores Ideais.

VOTO: Face ao parecer acima voto para
informar-se à consulente que:

- 1) As taxas corretas a serem aplicadas são as referentes à CAT.TARIFARIA 82- CASAS VOLANTES.
- 2) Aplicar ao valor da carroceria (Cr\$250.000,00) a taxa de 10% (dez por cento) colocando-se na apólice a Clausula 04 ACESSÓRIOS.

* * * * *

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 77/80

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice-Presidente	-	HUMBERTO FÉLICE JUNIOR
1º Secretário	-	NELSON RONCARATTI
2º Secretário	-	OCTÁVIO CAPPELLANO
1º Tesoureiro	-	WALDEMAR LOPES MARTINEZ
2º Tesoureiro	-	FERNANDO EXPEDITO GUERRA

DIRETORES SUPLENTE

FRANCISCO LATINI
FELIPE CARDILLO
JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
RYUIA TOITA
ORLANDO MOREIRA DA SILVA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:

P.W.B. GIULIANO
GIOVANNI MENECHINI
JOÃO JÚLIO PROENÇA

SUPLENTE:

LUIZ JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA

DELEGAÇÃO FEDERATIVA

EFETIVOS:

WALMIRO NEY COVA MARTINS
HUMBERTO FÉLICE JUNIOR

SUPLENTE:

NELSON RONCARATTI
OCTÁVIO CAPPELLANO

AV. SÃO JOÃO, 313-7º ANDAR - FONES 32-5736 - 34-4838 - 34-7094 - 34-7242 - END. TELEG. "SEGECAP" SÃO PAULO-CGC-60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 77/80

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTTA
1º Vice-Presidente	-	CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
2º Vice-Presidente	-	ALBERTO OSWALDO CONTINENTINO DE ARAÚJO
1º Secretário	-	SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÕES
2º Secretário	-	NILO PEDREIRA FILHO
1º Tesoureiro	-	HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	-	NILTON ALBERTO RIBEIRO

DIRETORES SUPLENTE

GERALDO DE SOUZA FREITAS
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
RUY BERNARDES DE LEMOS BRAGA
GIOVANNI MENECHINI
JOSÉ MARIA SOUZA TEIXEIRA COSTA
DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 13º PAVIMENTO - ZC-06 TELEFONES 242-6386 - 252-7247 - RIO DE JANEIRO